

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 13/7/2021 a 23/7/2021

LOCAL: Fazendas Capoeira Grande e Córrego das Pedras, Bairro Capitães, Zona rural do município de Cabo Verde-MG (com coordenadas geográficas 21°32'44" S 46°22'10"O e 21°33'08" S 46°21'38"O, respectivamente)

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de café

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00

OPERAÇÃO Nº: 33/2021

ÍNDICE

A) EQUIPE	5
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	6
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR.....	8
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	9
F) AÇÃO FISCAL.....	12
F.1 DA DEGRADAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO	16
G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	79
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS RELACIONADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....	83
H.1 Falta de registro.....	83
H.2 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.....	84
H.3 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado	86
H.4 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	89
H.5 Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.....	90

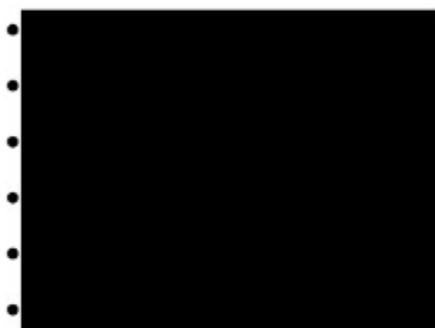
H.6 Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho e Emprego, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro-desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.....	91
H.7 Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.....	92
I) IRREGULARIDADES CONSTATADAS RELACIONADAS À SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....	94
I.1 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.....	94
I.2 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.....	96
I.3 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.....	98
I.4 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.....	99
I.5 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.....	100
I.6 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.....	102
I.7 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.....	103
I.8 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.....	104
I.9 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.....	105
I.10 Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	106

I.11 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.....	107
I.12 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.....	110
I.13 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.....	112
I.14 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.....	113
I.15 Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante	115
I.16 Manter moradia coletiva de famílias.....	116
I.17 Deixar implementar medidas de prevenção ou implementá-las sem ouvir os trabalhadores ou em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida no item 1.4.1 da NR-01.....	117
J) INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES	118
K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	121
L) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	130
M) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	131
N)ANEXOS	135

A) EQUIPE

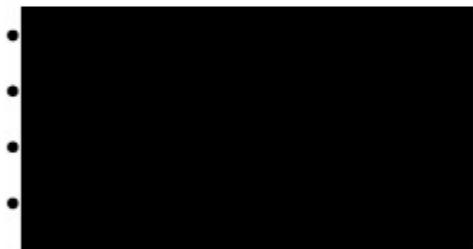
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



CIP [REDACTED]	Coordenadora
CIP [REDACTED]	Subcoordenadora
CIP [REDACTED]	Membro Efetivo
CIP [REDACTED]	Membro Efetivo
CIP [REDACTED]	Membro Eventual
CIP [REDACTED]	Membro Eventual

Motoristas



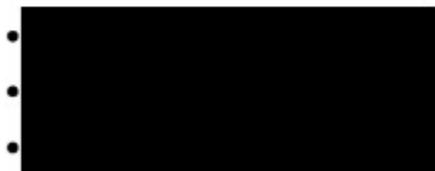
Mat. [REDACTED]	Motorista oficial
Mat. [REDACTED]	Motorista oficial
Mat. [REDACTED]	Motorista oficial
Mat. [REDACTED]	Agente de Vigilância

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Mat. [REDACTED]	Defensor Público Federal
-----------------	--------------------------

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



[REDACTED]	Procuradora do Trabalho
Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional
Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- [REDACTED] [REDACTED] Procuradora da República
- [REDACTED] [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Segurança Institucional
- [REDACTED] [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Segurança Institucional

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] PRF São José do Rio Preto/SP
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] PRF São José do Rio Preto/SP
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] PRF São José do Rio Preto/SP
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] PRF São José do Rio Preto/SP
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] PRF São José do Rio Preto/SP
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] PRF São José do Rio Preto/SP

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 110950021489

CAEPF: 016.171.088/001-32

CNAE: 0134-2/00 – Cultivo de café

Endereço do local objeto da ação fiscal: Fazendas Capoeira Grande e Córrego das Pedras, Bairro Capitães, Zona rural do município de Cabo Verde-MG (com coordenadas geográficas 21°32'44" S 46°22'10"O e 21°33'08" S 46°21'38"O, respectivamente)

Endereço para correspondência: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	15
Registrados durante ação fiscal	14
Resgatados – total	12
Mulheres registradas durante a ação fiscal	03
Mulheres resgatadas	03
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	12
Valor bruto das rescisões	R\$ 49.610,54
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 48.573,05
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 3.158,42
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 6.672,50

Nº de autos de infração lavrados	25
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Na data de 14/7/2021, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (uma) Procuradora da República; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público Federal; 1 (uma) Procuradora do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; 6 (seis) Agentes da Polícia Rodoviária Federal; e, 4 (quatro) Motoristas do Ministério da Economia, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, em uma propriedade rural formada pelas FAZENDAS CAPOEIRA GRANDE e CÓRREGO DAS PEDRAS, localizada no Bairro Capitães, zona rural de Cabo Verde/MG, com coordenadas geográficas 21°32'44" S 46°22'10"O e 21°33'08" S 46°21'38"O, respectivamente.

De acordo com as informações prestadas pelo administrador da fazenda, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] CEI 110950021489, CAEPF 016.171.088/001-32), conhecido pela alcunha de [REDACTED], a área é explorada economicamente por ele com a assistência de seu filho Sr. [REDACTED] e de seu genro Sr. [REDACTED] os quais se

Nº de autos de infração lavrados	25
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Na data de 14/7/2021, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (uma) Procuradora da República; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público Federal; 1 (uma) Procuradora do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; 6 (seis) Agentes da Polícia Rodoviária Federal; e, 4 (quatro) Motoristas do Ministério da Economia, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, em uma propriedade rural formada pelas FAZENDAS CAPOEIRA GRANDE e CÓRREGO DAS PEDRAS, localizada no Bairro Capitães, zona rural de Cabo Verde/MG, com coordenadas geográficas 21°32'44" S 46°22'10"O e 21°33'08" S 46°21'38"O, respectivamente.

De acordo com as informações prestadas pelo administrador da fazenda, Sr. **ANTÔNIO CARLOS AVELINO** (CPF 016.171.088-39, CEI 110950021489, CAEPF 016.171.088/001-32), conhecido pela alcunha de “Carlinhos”, a área é explorada economicamente por ele com a assistência de seu filho Sr. **CARLOS EDUARDO VIANA AVELINO** (CPF 058.549.966-77) e de seu genro Sr. [REDACTED] os quais se

encontravam no estabelecimento rural no momento da inspeção. O Sr. [REDACTED] se apresentou como arrendatário de fato das terras da fazenda Capoeira Grande, que pertencem a sua filha, Sra. [REDACTED] casada com o Sr. [REDACTED] (já citado). Conforme Serviço Registral de Imóveis de Cabo Verde/MG, consta em Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no 1º Cartório de Notas, no Livro de Notas nº 36-L, folhas 51 vº/052, R-3/4326 o imóvel em uma área de 07.15.00 ha situada no local denominado Capoeira Grande, adquirido por [REDACTED]. [REDACTED] em 01/02/1999. Consta no R-5/4326, Protocolo 30.878, no Livro de Notas nº, folhas 81V/82, que uma parte ideal de terras de 04.29.00 ha situada no local denominado Fazenda Capoeira Grande foi adquirido por [REDACTED] [REDACTED] por compra feita a [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] em 11/10/2012. O empregador não apresentou os documentos que comprovam a posse das outras glebas.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22.153.468-7	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	22.149.452-9	001396-0	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
3	22.148.373-0	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

4	22.150.407-9	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
5	22.150.398-6	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
6	22.150.399-4	001513-0	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
7	22.150.400-1	001652-7	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso I da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho e Emprego, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.
8	22.149.126-1	001405-2	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.
9	22.149.467-7	131803-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.
10	22.149.458-8	131807-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
11	22.149.460-0	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
12	22.149.461-8	131806-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.
13	22.149.468-5	131808-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.6.1 e 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.
14	22.149.463-4	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

15	22.149.464-2	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
16	22.150.360-9	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.
17	22.150.361-7	131805-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.
18	22.149.465-1	131378-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
19	22.149.466-9	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
20	22.149.469-3	131716-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.
21	22.150.362-5	131798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
22	22.150.363-3	131714-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
23	22.150.365-0	131802-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.
24	22.150.366-8	131398-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.11.3 da NR-	Manter moradia coletiva de famílias.

			31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
25	22.150.367-6	101018-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "g", incisos I, II, III e IV, da NR-01, com redação da Portaria nº 915/2019.	Deixar implementar medidas de prevenção ou implementá-las sem ouvir os trabalhadores ou em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida no item 1.4.1 da NR-01.

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na tarde do dia 14/7/2021 até a propriedade rural com coordenadas geográficas informadas anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11007952-3.

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o Sr. [REDACTED] exercia o poder diretivo do estabelecimento rural e era reconhecido pelos trabalhadores como autoridade máxima do estabelecimento. Ele dava ordens diretas aos trabalhadores ou por meio do gerente da fazenda, Sr. [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] declarou “que há vinte anos, os proprietários da Fazenda Capoeira Grande eram os parentes do depoente (sobrinhos) e que há cerca de dez anos, o imóvel é de propriedade de sua filha [REDACTED] que desde então arrenda de sua filha referido imóvel, explorando o café produzido; que cerca de 8 (oito) alqueires do total de 25 (vinte e cinco) alqueires é destinado à exploração do café; que paga para sua filha 15% (quinze por cento) do total líquido produzido; que o pagamento é feito em café e a própria filha vende sua parte; que a venda é realizada para a Cooperativa de Guaxupé ou Armazéns da Região; cita, por exemplo, o “Armazém Dois Irmãos” e “Verde Grão”; que a venda é realizada mediante nota fiscal; que o contrato com a filha é verbal (...)"

No que diz respeito às vendas de café, cumpre citar que o Sr. [REDACTED] foi notificado a apresentar as notas fiscais das operações. O empregador informou que vende majoritariamente para a Cooperativa Cooxupé, tendo trazido à fiscalização os demonstrativos de comercialização da Fazenda Capoeira Grande com a Cooxupé, em nome da Sra. [REDACTED] dos anos de 2020 e 2021. Por meio da análise dos demonstrativos apresentados, verificou-se que no ano de 2020 foram entregues à Cooperativa 91.361 quilos de café, correspondentes ao valor de R\$ 799.430,82 (setecentos e noventa e nove mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e dois centavos). No ano de 2021, foram entregues à Cooperativa 11.804 quilos de café, correspondentes ao valor de R\$ 163.792,72 (cento e sessenta e três mil setecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos). Quanto à venda de café, o Sr. [REDACTED] declarou que é o responsável pela venda do café dele e dos meeiros, que as notas fiscais de venda são emitidas em nome de sua filha, contudo, algumas notas são emitidas em nome dos meeiros, pois esta informação precisa constar no sindicato para comprovação de tempo de trabalho dos meeiros na lavoura de café, para fins previdenciários. Também esclareceu que a maior parte do café produzido no ano de 2021 ainda não foi entregue à Cooperativa.

O Sr. [REDACTED] apresentou à equipe de fiscalização dois Contratos Particulares de Parceria Agrícola, o primeiro - registrado sob o nº 8, matrícula nº 8155 Livro 2AAE, fls. 227; e, sob o nº 5 matrícula nº 4326, Livro 2AEE fls. 272 - firmado como parceiros outorgantes sua filha, Sra. [REDACTED] (já qualificada), e seu genro, Sr. [REDACTED] (já qualificado), proprietários da [REDACTED] e, como parceiros outorgados, o Sr. [REDACTED] e sua esposa, a Sra. [REDACTED]. O objeto desse contrato é a parceria com a entrega para cultivo de uma área 02.00.00 hectares com 5.000 pés de café em plena produção. A vigência do contrato é de 2 de janeiro de 2018 a 2 de janeiro de 2025. A cota dos parceiros outorgantes é de 60% e a dos parceiros outorgados é de 40%. O Sr. [REDACTED] declarou a equipe de fiscalização “que assinou o contrato de parceria agrícola com o Sr. [REDACTED] no ano de 2015, QUE o contrato foi renovado em 2018; QUE trabalha juntamente com sua esposa, Sra. [REDACTED], desde 2014; QUE seu filho, Sr. [REDACTED] e seu genro, Sr. [REDACTED], ajudam no trabalho, mas que os dois últimos não trabalham continuamente na fazenda; QUE reside em casa própria que fica próximo à fazenda Capoeira Grande; QUE pela parceria pegou o café plantado para fazer a poda, adubação, aplicação de veneno, desbrota, panha e repartir do café no terreno; QUE o adubo e o veneno são

fornecidos pelo Sr. [REDACTED]; QUE para a colheita (panha do café) o Sr. [REDACTED] contrata trabalhadores do norte de Minas porque só os meeiros não dão conta de fazer colheita; QUE o Sr. [REDACTED] também é meeiro da fazenda; QUE não sabe se há mais algum meeiro; (...) QUE a família do declarante vive da colheita de café desse contrato de parceria; QUE o trabalho do ano passado inteiro rendeu R\$ 30 mil reais para sua família limpo; QUE o acerto com o Sr. [REDACTED] é de 50% do valor do café vendido para cada um; QUE da parte do declarante é descontado o valor pago pelo Sr. [REDACTED] aos trabalhadores da panha; (...) QUE o café é vendido pelo Sr. [REDACTED] QUE o declarante não vende o café”.

O segundo Contrato Particular de Parceria Agrícola apresentado foi firmado como parceiro outorgante/proprietário seu filho, Sr. [REDACTED] (já qualificado), e como meeiros outorgados, o Sr. [REDACTED] e a Sra. [REDACTED]

[REDACTED] O parceiro outorgante é proprietário da Fazenda Córrego das Pedras, situada no município de Cabo Verde/MG, com registro no cartório de registro de imóveis matrícula 2/5083 LIVRO 59-D, FLS. 192V/193 em 05/07/2011, com área total de 06,05 há de terras, a qual é cedida em parceria 02,00 há com 6.000 pés de café. A vigência do contrato é de 6 de março de 2017 a 6 de março de 2022. A cota do parceiro outorgante é de 50%.

A colheita de café na fazenda em questão iniciou em meados de maio e estava prevista para terminar no final de julho. A equipe de fiscalização verificou que o local contava com 12 (doze trabalhadores) provenientes do norte de Minas que realizavam referida atividade, quais sejam: 1-

[REDACTED] admitido em 02/06/2021; 2- [REDACTED], admitido em 15/05/2021; 3- [REDACTED] admitido em 16/06/2021; 4- [REDACTED], admitido em 15/05/2021; 5- [REDACTED], admitido em 15/05/2021; 6- [REDACTED] admitido em 15/05/2021; 7- [REDACTED] admitida em 15/05/2021; 8- [REDACTED] admitida em 15/05/2021; 9- [REDACTED] admitido em 15/05/2021; 10- [REDACTED] admitido em 15/05/2021; 11- [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 24/04/2021; 12- [REDACTED] admitida em 15/05/2021. O trabalhador que, por solicitação do Sr. [REDACTED] recrutou os trabalhadores na cidade de [REDACTED] [REDACTED] os trouxe para trabalhar na propriedade rural e era o fiscal da turma de colhedores de café 13- Salvador Rezende Santos, admitido em 15/05/2021. Dois trabalhadores fixos do estabelecimento que realizavam serviços gerais 14- [REDACTED] admitido em

20/10/1992 e 15- [REDACTED], admitido em 15/05/2021. Somente o trabalhador [REDACTED] estava registrado no momento da inspeção, apesar de o estabelecimento rural contar com outros 14 empregados.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores e foram inspecionados os alojamentos, o terreiro na sede da fazenda e a frente de trabalho de colheita de café no Sítio Córrego das Pedras (de propriedade do Sr. [REDACTED], que fica a cerca de 2 km do alojamento; as atividades consistiam na arrumação e varrição do chão; na derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado até a beira do cafezal, ensacamento, transporte do café ensacado e secagem do café no terreiro.

Os trabalhadores recebiam ordens diretas do Sr. [REDACTED] de seus familiares e do fiscal Sr. [REDACTED]. Mesmo realizando a colheita de café também em áreas da fazenda que estavam sujeitas ao trabalho de meeiros, não tinham relação direta com estes últimos. A equipe de fiscalização verificou que tinham subordinação direta com o empregador. O Sr. [REDACTED] meeiro declarou “QUE para a colheita (panha do café) o Sr. [REDACTED] contrata trabalhadores do norte de Minas porque só os meeiros não dão conta de fazer colheita; QUE o Sr. [REDACTED] também é meeiro da fazenda; QUE não sabe se há mais algum meeiro; QUE o Sr. [REDACTED] é o fiscal do turma de trabalhadores que fazem a panha (colheita do café); o Sr. Salvador também é do norte de Minas; QUE quando precisa colher o café o declarante fala para o Sr. [REDACTED] qual o café que precisa ser colhido e o Sr. [REDACTED] manda os trabalhadores da panha para o local; QUE quem coordena o serviço dos trabalhadores da panha são o Sr. [REDACTED] QUE o Sr. [REDACTED] é o gato; QUE o filho do Sr. [REDACTED], e o genro do Sr. [REDACTED] fazem a medição do café colhido pelos trabalhadores da panha; QUE o acerto e o pagamento do trabalhadores da panha é feito pelo Sr. [REDACTED] QUE no fim da colheita depois que o café é vendido, é feito o acerto; QUE o valor que o Sr. [REDACTED] pagou aos trabalhadores da panha é descontado no acerto do café vendido; QUE não tem relação com os trabalhadores da panha; QUE uns nem bom dia dão; QUE a relação dos trabalhadores da panha é toda feita pelo Sr. [REDACTED] e pelo fiscal do turma Sr. [REDACTED] (...) QUE não sabe como é fornecida a alimentação dos trabalhadores da panha; QUE quando estão fazendo a panha, os trabalhadores comem na lavoura, no meio dos pés de café; QUE os trabalhadores da panha ficam alojados no Casarão do Sr. [REDACTED] (...)”.

F.1 DA DEGRADAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

A equipe de fiscalização verificou que os trabalhadores da colheita de café foram aliciados na cidade de Santo Antônio do Jacinto/MG, que fica a cerca de 1.300 km do estabelecimento rural fiscalizado, pelo Sr. [REDACTED], fiscal da turma, estavam alojados em um velho casarão situado na Fazenda Capoeira Grande, sem condições adequadas de higiene e salubridade. O local é propriamente conhecido como Casarão. Os trabalhadores estavam alojados em 2 cômodos na parte inferior do casarão e em 5 quartos na parte superior. Na parte inferior, estavam alojados em um cômodo [REDACTED], seu filho [REDACTED] (16 anos de idade) e [REDACTED] em outro cômodo, estavam alojados [REDACTED]. Na parte superior, no primeiro quarto estavam alojados [REDACTED] [REDACTED] no segundo, estava alojado [REDACTED]; no terceiro, estavam alojados [REDACTED] [REDACTED] no quarto, estavam alojados [REDACTED] [REDACTED]; no quinto, estava alojado [REDACTED]. O fiscal da turma, [REDACTED] estava alojado sozinho em um anexo próximo ao casarão, em uma situação diferenciada dos demais trabalhadores que realizavam a colheita de café. [REDACTED] reside em casa própria e [REDACTED] reside com sua família em uma casa na Fazenda Capoeira Grande.

O GEFM verificou que o empregador mantinha moradia coletiva de famílias para os empregados, pois, entre os trabalhadores encontrados na Fazenda, havia três casais, os quais compartilhavam a mesma moradia entre si e ainda com outros trabalhadores: 1- [REDACTED]

2- [REDACTED]

3- [REDACTED]

[REDACTED] Essa moradia não apresentava condições satisfatórias de conservação, asseio e higiene, bem como não resguardava a privacidade e a intimidade dos casais, invadidas pela convivência com pessoas estranhas ao núcleo familiar. Assim, o empregador permitiu que terceiros compartilhassem o convívio, privacidade e intimidade de núcleos familiares, além de não resguardar a vulnerabilidade das mulheres.

Os trabalhadores alojados relataram a presença frequente de ratos, baratas, muriçocas e outros insetos no alojamento, devido à sujidade do local. Nos cômodos situados na parte inferior do casarão, foi improvisado um forro com lona encerada, colocado abaixo do teto de tabuado de madeira, a fim de diminuir a poeira, já que havia terra batida sobre a madeira do teto. O pé direito na parte inferior era baixo, tinha em média 2 (dois) metros. Já na parte superior do casarão, não havia forro no teto, as telhas eram aparentes e estavam cobertas de poeira, teias de aranha e fezes de insetos. Nos dias frios, bastante comuns na região na época da colheita de café, a falta de forro no telhado contribuía para aumentar o desconforto térmico dos trabalhadores. Cabe ressaltar que, na semana anterior a da fiscalização, foram registradas temperaturas negativas na região.

Os trabalhadores alojados no casarão preparavam suas refeições dentro dos quartos. Todos os quartos tinham fogões alimentados por gás, cujos botijões estavam dentro dos quartos. Os alimentos cozidos ficavam guardados dentro das panelas, sobre o fogão. Os mantimentos a preparar ficavam espalhados pelos quartos, depositados no chão dentro de caixas de papelão e sacolas, visto que não havia armários ou em prateleiras improvisadas. Quando comiam no alojamento, os trabalhadores o faziam sentados em suas camas ou no chão. A refeição do almoço era levada para a lavoura (frente de trabalho), onde comiam sentados no chão, debaixo dos pés de café. Não havia nas frentes de trabalho abrigos, nem mesmo rústicos, para proteção dos trabalhadores contra intempéries durante as refeições. As refeições ficavam armazenadas nas mochilas dos trabalhadores ou em sacolas, em local inadequado, pois o empregador não forneceu recipientes para a guarda e conservação das refeições em condições higiênicas.

O empregador também não forneceu água nas frentes de trabalho; os trabalhadores levavam a água do casarão até a frente de trabalho em garrafas térmicas adquiridas com recursos próprios ou em embalagens reutilizadas. No alojamento, o empregador não forneceu geladeira aos trabalhadores; as geladeiras existentes foram adquiridas pelos trabalhadores [REDACTED]

O fiscal da turma, [REDACTED] também dispunha de geladeira. Os trabalhadores relataram que, para conservar carne ou outros mantimentos perecíveis, pediam favor a [REDACTED] para usar a geladeira.

Não havia instalações sanitárias nas frentes de trabalho, nem mesmo fossa seca, e as necessidades fisiológicas eram realizadas no meio do cafezal ou na mata próxima. No alojamento, havia três instalações sanitárias compartilhadas pelos trabalhadores, duas na parte externa e uma

na parte interna do casarão. A par da existência de três instalações sanitárias, conforme relatado pelos trabalhadores, uma das instalações na parte externa não estava funcionando. Também não havia instalação sanitária separada por sexo, de forma que os trabalhadores poderiam utilizar qualquer uma, em uma total falta de privacidade para as trabalhadores e trabalhadores ali alojados, já que, dos 12 trabalhadores alojados no casarão, três são mulheres. Ainda, não havia recipiente para coleta de lixo nas instalações citadas, o que contribuía para a sujidade. Ademais, não foi providenciada pelo empregador a limpeza dos alojamentos. Os trabalhadores informaram que somente um trabalhador fazia a limpeza do sanitário localizado na parte interna do alojamento para evitar o mau cheiro, pois o quarto em que dormia ficava próximo ao banheiro.

Cabe mencionar ainda que as instalações elétricas do alojamento estavam com a fiação exposta, sem proteção por eletrodutos, e eram mantidas de forma totalmente improvisadas e precárias. Ainda, havia gambiaras para alimentação de tomadas elétricas, nos cômodos destinados aos trabalhadores alojados; a fiação e os soquetes das lâmpadas pendiam do teto, em alguns locais, o que agravava o risco nos cômodos inferiores, visto que foi improvisado um forro com lona encerada abaixo do teto de tabuado de madeira (sobre o qual havia terra batida) desses locais a fim de diminuir a poeira. A condição precária das improvisadas instalações, associada à presença de fogões e botijões de gás no interior dos quartos do alojamento, evidenciava possibilidade de deflagração de evento incendiário.

Não havia armários para a guarda de roupas e objetos pessoais, de modo que os pertences dos trabalhadores estavam espalhados desordenadamente sobre o chão, pendurados em varais feitos de fios ou arames, sobre as camas ou ainda em mochilas e sacolas plásticas.

O empregador não forneceu roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, sendo que os trabalhadores utilizavam roupas de cama e cobertores adquiridos com recursos próprios.

O empregador não fez a gestão de segurança e saúde do estabelecimento, como também não forneceu equipamentos de proteção aos trabalhadores e materiais de primeiros socorros. Os exames médicos foram realizados após o início das atividades laborais.

A inspeção nos locais de trabalho e nos alojamentos revelou uma completa negligência do empregador em implementar medidas preventivas contra o novo coronavírus (SARS-CoV-2), com vistas a evitar a contaminação e o consequente desenvolvimento da COVID-19 pelos trabalhadores,

em afronta à legislação vigente e aos normativos trabalhistas e sanitários de proteção à saúde e segurança no trabalho em tempos de pandemia, como ao disposto na PORTARIA CONJUNTA N° 20 dos Ministérios da Economia e da Saúde, de 18 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 19 de junho de 2020, que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais). Durante a inspeção, a equipe de fiscalização constatou que os trabalhadores não utilizavam álcool e máscaras porque o empregador não havia fornecido esses itens.

O GEFM verificou que os trabalhadores eram subordinados diretamente ao empregador e a seus filho e genro, e, embora trabalhassem de forma contínua no local, tinham seus vínculos empregatícios mantidos na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho, a sonegação dos tributos e do FGTS devidos, além de outros prejuízos aos obreiros. A informação ao eSocial foi efetuada pelo Sr. [REDACTED] após notificação pela equipe de fiscalização.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador quando consultado durante a fiscalização, declarou que não efetuou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os 12 (doze) trabalhadores procedentes de Santo Antônio do Jacinto/MG, aliciados para trabalhar nas Fazendas Capoeira Grande e Córrego das Pedras na colheita de café, que estavam alojados no local conhecido como “Casarão”: 1- [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 02/06/2021; 2- [REDACTED] admitido em 15/05/2021; 3- [REDACTED] admitido em 16/06/2021; 4- [REDACTED] admitido em 15/05/2021; 5- [REDACTED] admitido em 15/05/2021; 6- [REDACTED] admitido em 15/05/2021; 7- [REDACTED] admitida em 15/05/2021; 8- [REDACTED] admitida em 15/05/2021; 9- [REDACTED] admitido em 15/05/2021; 10- [REDACTED] admitida em 15/05/2021; 11- [REDACTED] admitido em 15/05/2021; 12- [REDACTED] admitido em 15/05/2021;

[REDACTED] admitido em 15/05/2021; 11- [REDACTED], admitido em 24/04/2021; e, 12- [REDACTED] admitida em 15/05/2021; estavam submetidos a situações de trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho.

A condição degradante de trabalho se subsume ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente suprallegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Abaixo, as fotos demonstram o local de trabalho na colheita de café e o alojamento e áreas de vivência dos trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho.

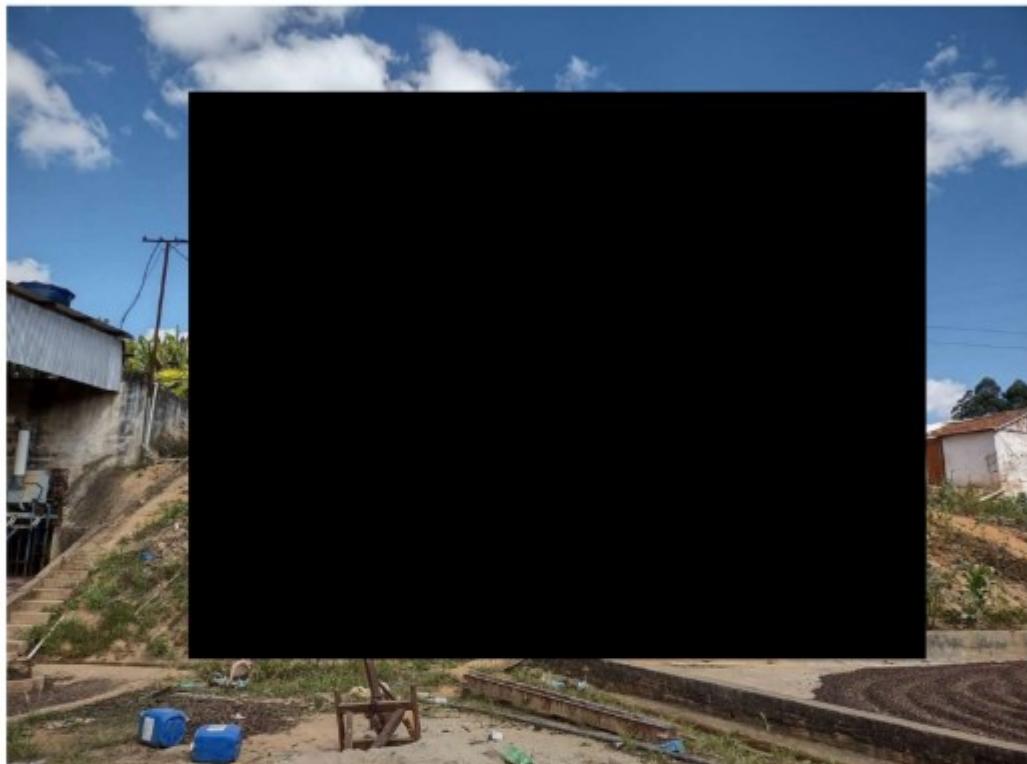


Foto 1: Imóvel conhecido como “casarão”. Local onde estavam alojados os 12 trabalhadores, visão de um plano inferior.

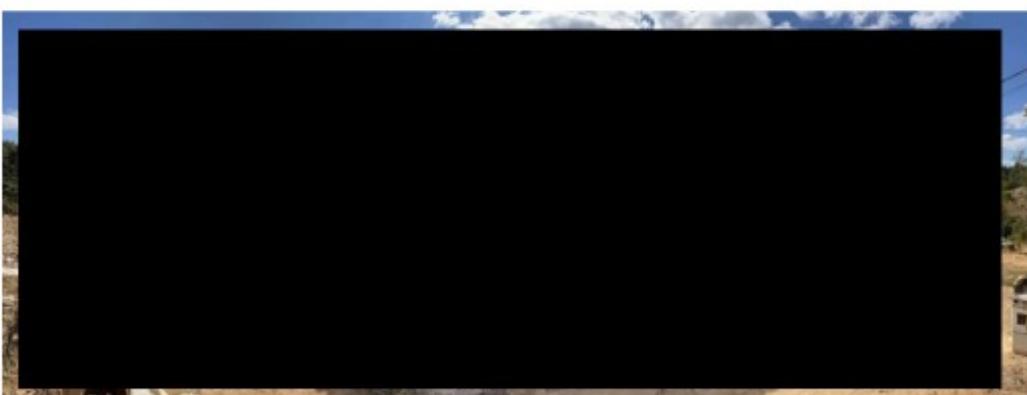


Foto 2: Foto panorâmica do casarão em que estavam alojados os 12 trabalhadores visão a partir da parte externa do pavimento térreo.

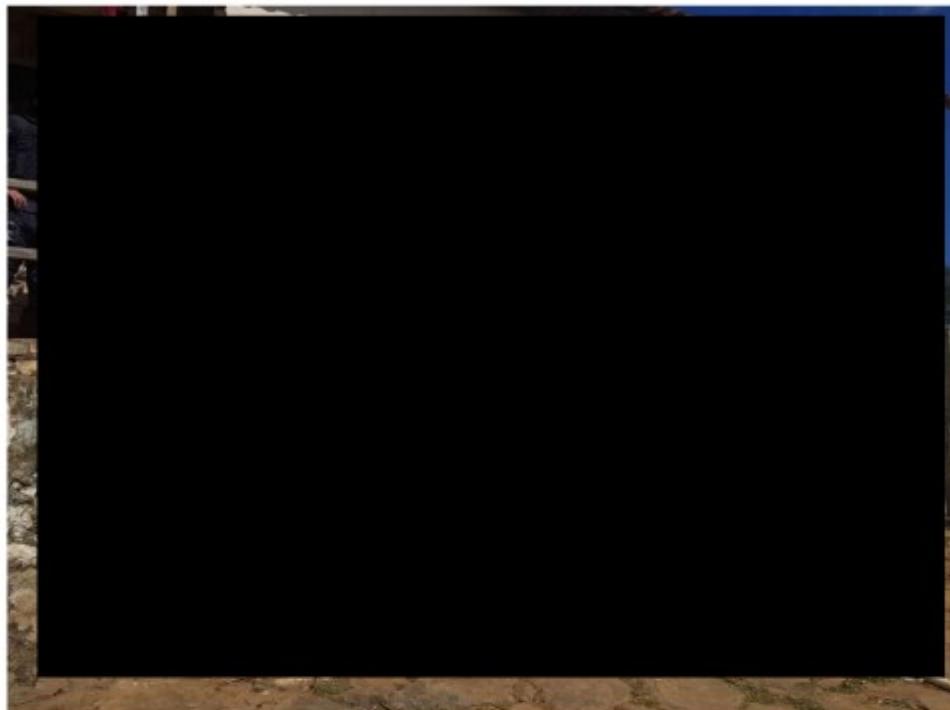
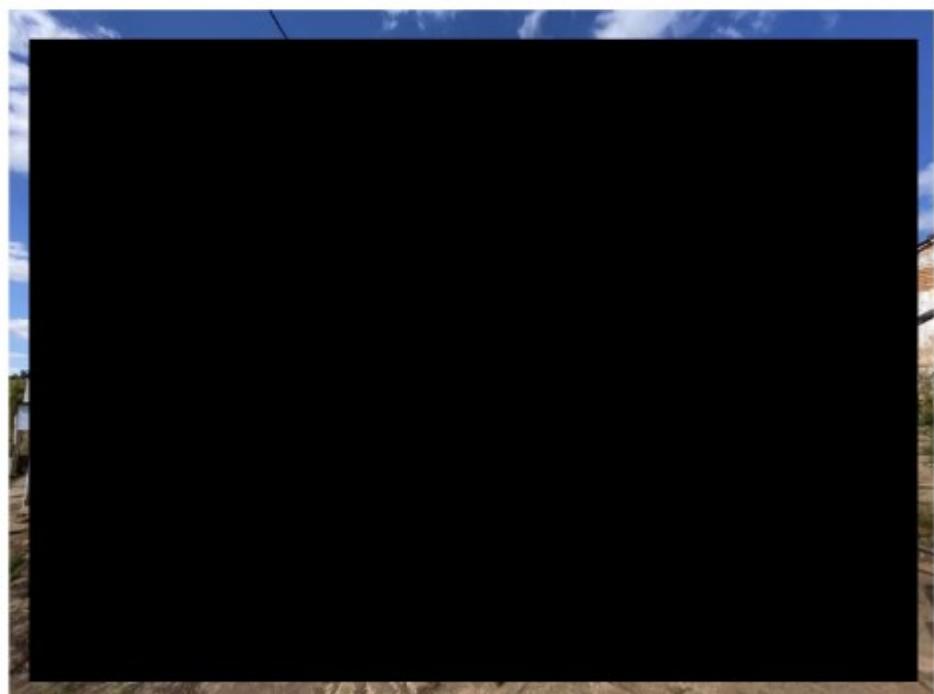


Foto 3: Fundos do casarão



**Foto 4: Fundos do casarão, no canto direito inferior é vemos a porta do cômodo
onde estavam alojados os trabalhadores** [REDACTED]

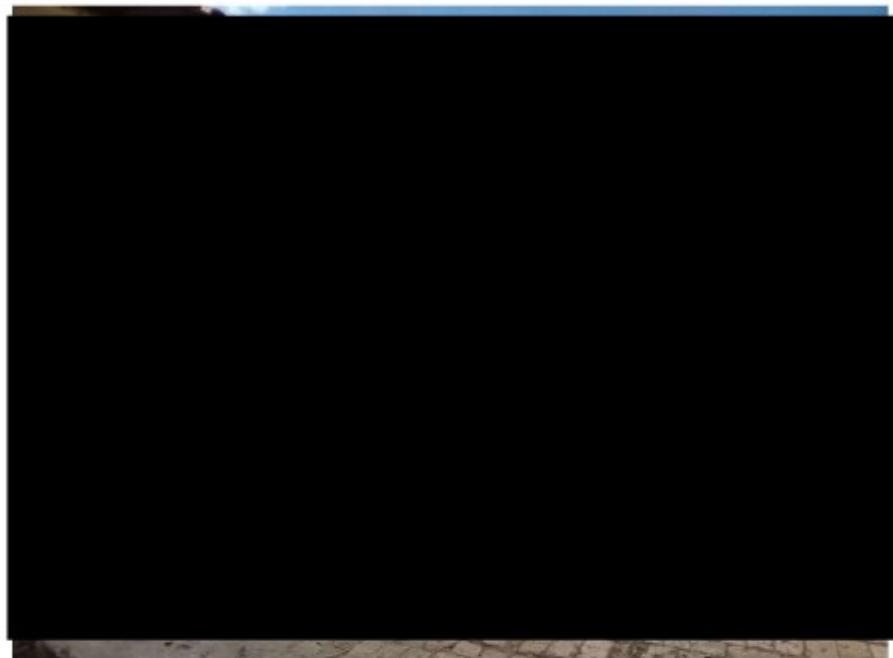


Foto 5: vista da porta de entrada da parte térrea do casarão

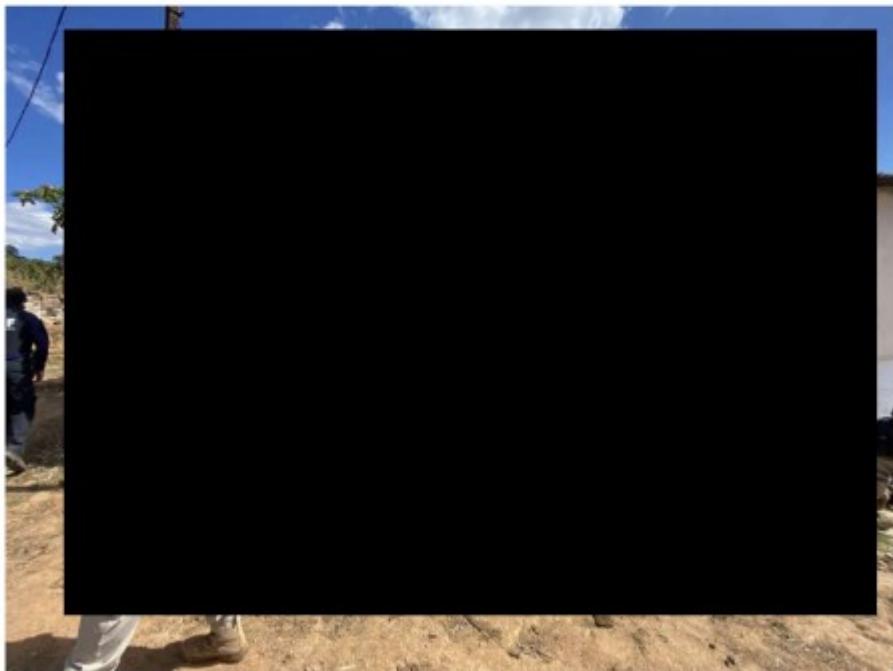


Foto 6: área externa lateral do casarão, no canto inferior direito está o cômodo em que ficavam alojado os trabalhadores [REDACTED] e o seu filho [REDACTED] de 16 anos de idade.



Foto 7: Entrada do cômodo em que ficava alojado os trabalhadores [REDACTED] e o seu filho [REDACTED] de 16 anos de idade. Na foto vemos três cachorros. É possível ver ainda uma pia utilizada pelos trabalhadores captar água para beber e cozinhar.



Foto 8: Área externa do casarão, onde visualizamos lixo espalhado pelo chão.



Foto 9: Área externa do casarão, onde visualizamos lixo espalhado pelo chão.



Foto 10: Área externa do casarão, restos de uma fogueira.



Foto 11: Fundos da área externa do casarão, onde visualizamos lixo espalhado pelo chão.



Foto 12: Interior do quarto onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] e seu filho [REDACTED] de 16 anos de idade e o trabalhador [REDACTED]. O pé direito tem aproximadamente 2m de altura e é de taboado de madeira sobre o qual há terra batida. Os trabalhadores improvisaram um forro com lona encerada para evitar que continuasse caindo poeira vinda de cima.



Foto 13 e 14: Interior do cômodo onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] e seu filho [REDACTED] de 16 anos de idade e o trabalhador [REDACTED]. Visualizamos as três camas utilizadas pelos alojados.



Foto 15: Mesmo cômodo, mas visto do interior em direção a porta de entrada. Neste cômodo não havia janelas o que não obrigava os trabalhadores a manter uma das duas portas abertas para ventilar o ambiente.



Foto 16: Interior do quarto onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] e seu filho [REDACTED] e o trabalhador [REDACTED]. No quarto não havia armários para a guarda de objetos pessoais, em descumprimento ao disposto na NR 31.



Foto 17: na voto verifica-se que foi improvisado um varal para guardar as roupas, em razão da falta de armários.



Foto 18: Detalhe da lona instalada no teto cômodo.



Foto 19: Trabalhador [REDACTED] sendo entrevistado pela equipe de fiscalização no interior do cômodo em que estava alojado.



Foto 20: Interior do cômodo onde estavam alojados [REDACTED] assim como o cômodo anterior, ficava localizado na parte inferior do casarão. Ao fundo vemos uma cama utilizada por um dos trabalhadores e uma divisória improvisada com Lençóis atrás da qual havia duas camas que estariam sem uso.



Foto 21: Interior do cômodo onde estavam alojados [REDACTED] No detalhe vemos uma mesa improvisada para preparo de refeições



Foto 22: Interior do cômodo onde estavam alojados [REDACTED] outra cama.



Foto 23: Lixeira improvisada com uma caixa de papelão.



Foto 25: Uma das duas camas que ficavam atrás da divisória improvisada com lençol. Não foi identificado quais trabalhadores dormiam nesta cama. No cômodo havia 4 camas e 3 fogões, mas apenas foram identificados 2 trabalhadores alojados neste cômodo no dia da inspeção.



Foto 26: Interior do quarto de onde estavam alojados o casal de trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]
No detalhe vemos uma mesa sobre a qual há diversas panelas e comida. No chão alguns sacos e mochilas



Fotos 27, 28 e 29: Interior do quarto onde estavam alojados o casal de trabalhadores [REDACTED]
Vemos roupas penduradas em um varal improvisado. Não havia armários no quarto.



Foto 30: Interior do quarto deem que estava alojado o casal [REDACTED]. Verifica-se que não há armários e que os trabalhadores utilizam uma geladeira deitada como móvel para a TV.



Foto 31: Interior do quarto em que estava alojado o casal [REDACTED] Local onde eles preparavam as refeições



Foto 32: Na foto vemos as panelas sobre o fogão no quarto do casal [REDACTED]



Foto 33: Outro ângulo do quarto do casal [REDACTED] Vemos uma desorganização em razão da falta de armários. Roupas são guardadas em caixa de papelão.



Foto 34: A janela não possuía vedação completa, razão pela qual o casal colocou uma lona na janela para evitar a entrada de vento, chuva, poeira e insetos. O empregador não forneceu roupa de cama ou cobertores aos trabalhadores, descumprindo determinação da Norma Regulamentadora 31, NR-31.



Foto 35: Interior do quarto em que estava alojado o trabalhador [REDACTED]



Foto 36: Outro Ângulo do interior do quarto de [REDACTED]



Foto 37: Interior do cômodo/quarto onde estavam alojados o casal de trabalhadores [REDACTED]
[REDACTED] Esse cômodo era originalmente a sala do casarão, por isso é mais amplo que os demais quartos.



Foto 38: Interior do quarto de [REDACTED] No quarto vemos duas camas e mais um colchão.
Segundo informações que foram prestadas às equipes de fiscalização, apenas [REDACTED]



Foto 39: [REDACTED] utiliza um fogão deitado como suporte para apoiar a comida que está preparando.



Foto 40: Cama em que dormia [REDACTED]



Fotos 41 e 42: Interior do quarto em que antes dormiam [REDACTED] - que é filho da trabalhadora [REDACTED] e outro homem chamado [REDACTED] Para chegar neste quarto os dois tinham que passar por dentro do quarto de [REDACTED]. [REDACTED] não foram localizados pela fiscalização e o empregador negou que os dois trabalhassem na fazenda. Afirmou que os dois só estavam ali de favor em que teriam ido trabalhar em outra fazenda.



Foto 43: único banheiro que havia no interior do casarão onde estavam alojados os 12 trabalhadores. Esse banheiro era mais utilizado pelas mulheres que estavam alojadas no casarão, mas também era utilizado pelos homens



Foto 44: detalhe da parede do banheiro interno.

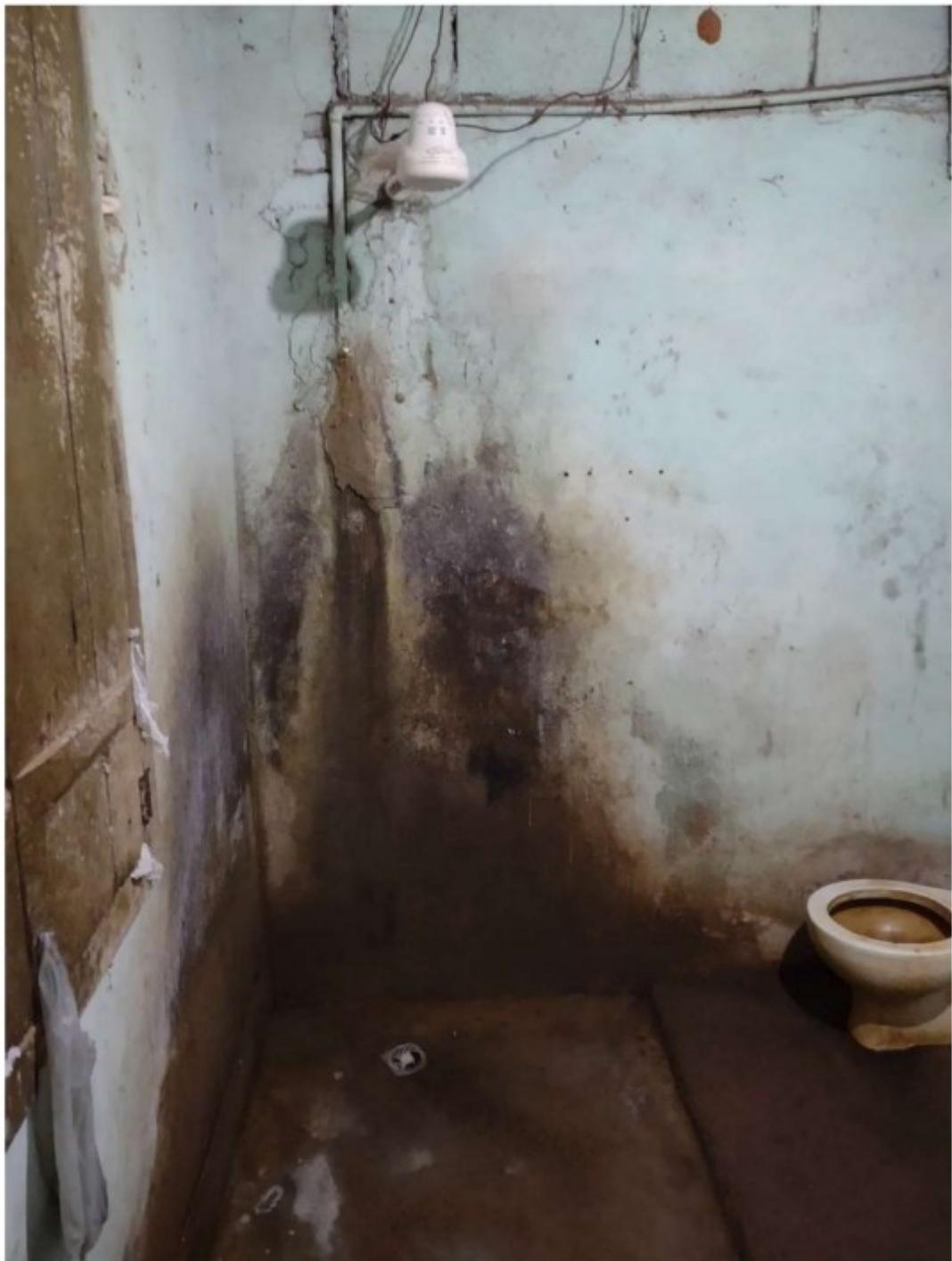


Foto 45: Chuveiro e vaso sanitário do único banheiro interno que havia no casarão.



Foto 46: Verifica-se que não havia lixeira com tampa e os trabalhadores improvisaram um saco que estava pendurado na parede e era utilizado como lixeira. Os próprios trabalhadores alojados traziam seu papel higiênico, não havia nem suporte para deixar o papel higiênico no banheiro.



Foto 47: entrada do banheiro externo. No fundo vemos o tanque onde os trabalhadores lavavam roupas. Apenas um dos dois banheiros externos estava funcionando.



Foto 48: Banheiro externo 1.



Foto 49: Banheiro externo 2. Apenas um dos dois banheiros externos estava funcionando.



Foto 50: Banheiro externo 2, na foto vemos a parede com bastante limo e sujeira.



Foto 51: instalações elétricas mantidas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidente (descumprimento dos itens 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31). A fiação elétrica não estava acondicionada em eletrodutos e estava afixada no teto no qual havia uma lona, podendo causar um evento incendiário.



Foto 52: Detalhe da instalação elétrica no cômodo em que estavam o trabalhador e seu filho e [REDACTED]



Foto 53: Instalações elétricas mantidas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidente (descumprimento dos itens 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31). Cômodo em que estavam os trabalhadores [REDACTED]



Foto 54: Detalhe das Instalações elétricas no cômodo ocupado por [REDACTED] no teto vemos uma lona plástica na qual está fixada a instalação elétrica.

No interior de todos os quartos e cômodos havia fogões e botijões de gás, em desacordo com o que determina o item 31.23.5.2 da NR-31, que veda o uso do fogões, fogareiros ou similar no interior dos alojamentos



Foto 55: No quarto de [REDACTED] havia três fogões e três botijões de gás. Na foto vemos dois fogões



Foto 56: Acima vemos os dois botijões de gás.



Foto 57: Na foto vemos o terceiro fogão existente no cômodo em que estavam os trabalhadores [REDACTED]



**Foto 58: Fogão no cômodo em que estavam quarto de
[REDACTED] (e o filho) e [REDACTED]**



Foto 59: Fogão no quarto de em que estavam alojados [REDACTED] e [REDACTED]



Foto 60: Botijão de gás que abastecia o fogão no quarto do casal [REDACTED]



Fotos 61 e 62: Fogão no quarto do casal de trabalhadores



Foto 63: Fogão no quarto de [REDACTED] e [REDACTED]



Foto 64: Fogão no quarto de [REDACTED]



Foto 65: Fogão no quarto de [REDACTED]. Na foto vemos inclusive uma fogão velho que está deitado e é utilizado como suporte para panelas e outros utensílios domésticos



Foto 66: Local para refeição que não era utilizado pelos trabalhadores. Os trabalhadores preparavam e tomavam suas refeições nos quarto. Na foto vemos mesa e bancos de concreto. No fundo um fogão a lenha e uma pia.



Foto 67: Pia do lado de fora do casarão.



Foto 68: pia externa ao lado da entrada do cômodo onde estavam os trabalhadores



Foto 69: Tanque que ficava dentro do banheiro externo e era utilizado pelos trabalhadores como local para lavar roupas



Foto 70: No detalhe vemos as Botas de proteção furadas nos dois pés. O empregador não fornecia Botas de proteção gratuitamente aos trabalhadores, conforme determina a legislação trabalhista.



Foto 71: Frente de trabalho em que o filho do empregador levou a equipe de fiscalização. Não foram localizados os trabalhadores na frente de trabalho.



Foto 72: Café colhido recentemente sobre a lona no chão. Também vemos sacos cheios de café colhidos.

Foram tomados termos de declarações do Sr. [REDACTED] do Sr. [REDACTED] (meciro) e de 9 (nove) trabalhadores.

Seguem as declarações do Sr. [REDACTED] acerca do trabalho realizado na Fazenda Capoeira Grande:

"que há vinte anos, os proprietário da Fazenda Capoeira Grande eram os parentes do depoente (sobrinhos) e que há cerca de dez anos, o imóvel é de propriedade de sua filha [REDACTED]; que desde então arrenda de sua filha referido imóvel, explorando o café produzido; que cerca de 8 (oito) alqueires do total de 25 (vinte e cinco) alqueires é destinado à exploração do café; que paga para sua filha 15 % (quinze por cento) do total líquido produzido; que o pagamento é feito em café e a própria filha vende sua parte; que a venda é realizada para a Cooperativa de Guaxupé ou Armazéns da Região; cita, por exemplo, o "Armazém Dois Irmãos" e "Verde Grão"; que a venda é realizada mediante nota fiscal; que o contrato com a filha é verbal; que sua filha não frequenta a fazenda, por problemas de saúde; que para explorar a fazenda conta com o trabalho de seu empregado Juvenil, desde cerca de 2.010 até a presente data; que seu filho ajuda também e que possui meeiros: [REDACTED] que [REDACTED] antes de ser meeiro foi seu empregado; que [REDACTED] foi empregado de seu irmão, [REDACTED]; que [REDACTED] foi seu empregado até recentemente; que para a colheita, seus meeiros arranjam trabalhadores; que esses trabalhadores vêm de ônibus, de Santo Antônio de Jacinto, norte de Minas de Gerais; que esses trabalhadores vêm todos os anos que tem café, mas nem sempre trabalham para o depoente, mas mesmo assim o depoente "empresta" a casa para eles e "apanham para quem querem"; que nunca cobrou pela cessão do alojamento, nem pela luz; que é o depoente quem faz os pagamentos diretamente aos trabalhadores, descontando esses valores dos meeiros; que os meeiros, no começo da "apanha" não têm dinheiro e o depoente adianta, se necessário; que esse adiantamento refere-se a pagamento de "alguma ajuda que eles arrumam" ou seja, trabalhadores para a colheita; que [REDACTED] conhece as pessoas do norte de Minas; que Salvador é turmeiro; que quando vem, [REDACTED] fica alojado na fazenda; que se houver necessidade, o depoente leva os trabalhadores ao médico; que cerca de doze de trabalhadores atuam na colheita; que atualmente um latão

vale cerca de R\$ 14,00 (quatorze reais) ou R\$ 18,00 (dezoito reais) se o café estiver seco; que é o depoente quem reembolsa as passagens dos trabalhadores vindos do norte de Minas, no valor de cerca de R\$ 280,00 (por trecho); que sempre ocorreu o pagamento de passagem pelo depoente; que é [REDACTED] quem recruta os trabalhadores; que a apanha dura cerca de 40 (quarenta) dias; que se alguém procura trabalho junto ao depoente, este indica o meeiro para as tratativas; que o pagamento é por produção; que se chover, o trabalhador vai receber; que nunca aconteceu de chover durante a apanha; que os trabalhadores quando precisam de comida, contatam o depoente que as traz, mas a feira do mês é feita num supermercado (Casa Gonçalves), que manda uma van para transporte dos trabalhadores para a compra; que no começo, quando os empregados chegam, o depoente é quem paga os mantimentos, que são descontados do pagamento; que os trabalhadores fazem "ficha" no supermercado e ao final pagam pelas despesas; que o horário de trabalho é das 8h às 15h, de segunda a sexta feira, com intervalo conforme a vontade do trabalhador; que os trabalhadores param o quanto querem, podendo parar por mais de uma hora se quiserem; que o depoente fornece gratuitamente luvas e óculos, os quais são substituídos, quando necessário; que botas e sapatos são trazidas pelos trabalhadores; que as colheitadeiras são fornecidas pelo próprio depoente, que são repostas, se necessário; que todos os equipamentos dos quartos são do depoente, quais sejam, fogão, botijões de gás, colchões, geladeiras; que roupas de cama e banho são trazidas pelos trabalhadores; que o acerto é realizado após trinta dias do início do trabalho e ao final, com pagamento de décimo terceiro salário e férias proporcionais; que os trabalhadores aqui presentes não foram registrados; que os trabalhadores dos anos anteriores foram registrados; que os trabalhadores este ano, por vontade própria, não quiseram ser registrados mas serão imediatamente registrados; que exibe neste ato os Atestados de Saúde Ocupacional datados de 16 de junho de 2.021; que o Sr. [REDACTED] percebe R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês; que a função do Sr. [REDACTED] é tomar conta dos trabalhadores, ou seja, não atua na colheita." (grifos nossos). (Termo de declarações do empregador, Sr. [REDACTED] Avelino, cópia anexa ao relatório).

Seguem as declarações do trabalhador [REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:

“QUE trabalha nesta fazenda há aproximadamente 5 anos e que trabalha apenas na época do colheita; QUE todo ano vem para trabalhar na colheita e retorna para sua cidade após o término da colheita; **QUE mora em um sítio em Santo Antônio Jacinto/MG;** **QUE acredita que a distância de Santo Antônio Jacinto até a cidade a fazenda onde está trabalhando é de 1.400 km;** **QUE veio trabalhar na fazenda juntamente com a sua esposa** [REDACTED]
QUE [REDACTED] também já trabalha na fazenda há 5 anos, ou seja 5 safras, mas que “faltou” 2 vezes neste 5 anos; QUE atualmente está alojado em um quarto na casa que era a antiga sede da fazenda, juntamente com a sua mulher; que dividem o mesmo quarto; **QUE quem pagou a passagem de Santo Antônio Jacinto/MG para a fazenda foi o Sr. [REDACTED], que o proprietário da fazenda de café;** **QUE a passagem de sua esposa** [REDACTED] **também foi paga por** [REDACTED] **QUE no dia que veio para a fazenda vieram cerca 12 trabalhadores, ou seja, o depoente, sua esposa e mais cerca de 10 trabalhadores;** **QUE todos estes trabalhadores são moradores de Santo Antônio Jacinto;** **QUE já conhecia os trabalhadores que vieram trabalhar, pois eles trabalharam em outras safras de café com o depoente na fazenda Capoeira Grandes;** **QUE só não conhecia um casal que veio junto para trabalhar na fazenda pela primeira vez;** **QUE junto com o depoente veio o “turmeiro”** [REDACTED] que é sobrinho do depoente. [REDACTED] que também é seu sobrinho, [REDACTED] e esposa, e outros que não lembra o nome; **QUE [REDACTED] é o turmeiro, ele é quem reúne a turma que vem trabalhar;** **QUE [REDACTED] é quem avisa o dia que o ônibus vai sair de Santo Antônio Jacinto para a fazenda;** **QUE [REDACTED] contrata o ônibus;** **QUE [REDACTED] também é o encarregado da turma;** que [REDACTED] não colhe café fica apenas controlando a produção, que quando acaba uma “quadra de café” [REDACTED] é quem determina onde o trabalhar deve colher o café e é ele quem também resolve qualquer problema; **QUE o dono do ônibus é** [REDACTED] **QUE** [REDACTED] faz viagens direto para pontal e que quando traz os trabalhadores para esta fazenda também traz outros trabalhadores para outras fazenda; **QUE o ônibus veio lotado, com cerca de 40 pessoas;** que 12 trabalhadores ficaram na fazenda Capoeira Grandes e os outros trabalhadores foram para outras fazenda; **QUE saiu cerca de 09:00 da manhã de um dia e chegou aproximadamente às 08:00 do dia seguinte e que o ônibus tinha 2 ou três motoristas;** **QUE durante a viagem almoçou e jantou por conta própria;** **QUE chegando na fazenda já tinha um quarto com as suas coisa que o depoente havia deixado do ano anterior;** **QUE deixa na fazenda a cama, colchão, panelas, fogão, geladeira,** **QUE foi feito exame médico admissional e que veio um médico na fazenda e**

examinou os trabalhadores, mediu a pressão e batimentos cardíacos; **QUE** o exame foi feito logo depois que chegaram a fazenda em 16 de maio; **QUE** antigamente [REDACTED] assinava a carteira de trabalho, mas que atualmente não assina mais; **QUE** os demais trabalhadores também não tem a carteira de trabalho assinada; **QUE** os trabalhadores que vieram com o depoente só trabalham na colheita e recebem por produção; com exceção do [REDACTED] Turmeiro, que recebe salário fixo e produção, mas que não colhe café; **QUE** o valor pago por produção aos trabalhadores da colheita é de R\$ 14,00 (catorze reais) por latão. Que cada latão possui capacidade para 60 (sessenta) litros de café; **QUE** em média pega 5 ou 6 latões de café por dia e que às vezes pega 7 quando o café é melhor pega um pouco mais. **QUE** o café melhor é quando o pé de café tem mais café no pé e que fica mais fácil de apanhar mais café; **QUE** essa produção informada é referente apenas ao depoente e que sua esposa também apanha café; **QUE** a esposa também apanha aproximadamente a mesma quantidade de café que o depoente; **QUE** o café é apanhando do pé e caem em cima de duas lonas uma de cada lado do pé de café. Que depois é separada as folhas e o café é colocado dentro de uma sacola e depois transferido para um latão onde é medido; **QUE** Salvador recebe um salário fixo e mais uma comissão sobre a produção de todo os trabalhadores; **QUE** o tratorista [REDACTED] que é genro do SR. [REDACTED] anota a quantidade de café colhido por cada trabalhador ; **QUE** os trabalhadores também anotam as quantidades que colhem e que no pagamento a quantidade colhida segundo os registro de [REDACTED] bate com as anotações do depoente; **QUE** o pagamento é feito de 30 em 30 dias e o primeiro pagamento foi feito aproximadamente no dia 15 de junho; **QUE** já recebeu o primeiro pagamento e que o segundo pagamento deve ser feito na semana que vem que é quando termina o café a ser colhido; **QUE** no primeiro pagamento recebeu R\$ 1.560 referente a produção do trabalhador e que a esposa tirou aproximadamente a mesma quantia; **Que a esposa não recebeu o salário, deixou "guardado" com o patrão já o depoente recebeu o salário e utilizou para pagar as contas no mercado;** **QUE** compra fiado nos mercados nos primeiros 30 dias paga a sua dívida nos mercados depois que recebe o primeiro salário; **QUE** terminando a colheita deve voltar para Santo Antônio Jacinto; que já teve outras vezes que após terminar a colheita para [REDACTED] colheu café para outros fazendeiros, mas que desta vez vai voltar direto; **QUE a passagem de volta para sua cidade será paga pelo Sr. [REDACTED]** **QUE o pagamento foi feito pelo [REDACTED] uma parte em dinheiro e uma parte em cheque;** **QUE** Às vezes deposita o cheque e saca em sua cidade e outras usa o cheque para pagar alguma conta no

mercado em Cabo Verde mesmo; **QUE trabalha diretamente para** [REDACTED], **QUE não trabalha para nenhum meeiro, mas sabe que** [REDACTED] **tem uns meeiros os quais eles mesmos (meeiros) colhem** **o café; Que os meeiros são** [REDACTED]; **QUE cada trabalhador** **faz a sua própria comida; QUE no caso do depoente que está alojado** **com sua esposa a comida é feita pelos dois para o casal; QUE toma** **o café e vai trabalhar; que leva marmita para o trabalho e que** **quando a colheita é perto almoça no barraco; QUE quando almoça** **no quarto come sentado no banco que tem em seu quarto e quando** **almoça no cafezal procura um sombra de um pé de café e almoça** **sentado no chão; QUE o próprio trabalhador é quem compra a sua** **comida em mercados no Cabo Verde, que vai para cabo verde, que** **fica a cerca de 15 quilômetros de carona com o patrão ou liga para** **um taxi e que vem buscar e trazer o depoente para o mercado; QUE** **no cafezal não há estrutura para tomada de refeições e banheiros;** **que não tem nenhuma instalação sanitária ou pia para** **higienização; QUE nas frente de trabalho não fazem as** **necessidade no mato e que levam papel higiênico de casa para se** **limpar; QUE leva a água para a frente de trabalho em garrafas** **térmicas; QUE cada trabalhador leva a sua própria garrafa** **térmica; que a garrafa é do próprio trabalhador, não tendo sido** **fornecida pelo empregador; QUE mora em um quarto com a esposa** **e que no quarto tem uma mesa uma geladeira um fogão, botijão** **uma cama e vasilhas e panelas; QUE no quarto não há armário e** **que guarda as suas roupas e objetos pessoais em sacola, caixas de** **papelão ou deixa algumas roupas penduradas em uma corda que** **serves como varal improvisado; QUE dentro da casa em que fica o** **quarto que está alojado com a esposa tem outros quartos ocupados** **por outros trabalhadores; QUE tem dois casais que moram cada** **casal em um quarto e que tem mais três quartos com trabalhadores** **solteiros; QUE na parte de baixo tem ainda mais dois quartos com** **dois trabalhadores cada. E que há ainda um outro quarto separado** **onde mora o** [REDACTED] **e ou outro quarto também separado onde** **mora o** [REDACTED] **QUE a há três banheiros, sendo um banheiro dentro** **da casa e outros dois banheiros fora da casa; QUE dos banheiros** **que ficam fora da casa apenas um está funcionando; QUE o** **depoente costuma usar o banheiro do lado de fora e que a esposa** **costuma usar o banheiro que fica dentro da casa; QUE não há uma** **divisão de qual banheiro seria para cada trabalhador e que podem** **usar qualquer um dos banheiros; QUE se precisar tomar banho em** **um e está ocupado usa o outro banheiro; QUE uns trabalhadores** **tomam banho mais tarde e outros mais cedo então não dá muita** **fila no banheiro; QUE nos dois banheiros há chuveiro e vaso** **sanitário; QUE a água dos dois banheiros é quente; QUE a comida**

é feita dentro do quarto e que cada trabalhador tem o seu próprio fogão; que tem uma mesa em uma sala e que neste local há um fogão a lenha e que de vez em quando usa esse fogão a lenha para cozinhar um feijão para fazer uma economia no gás; QUE a casa onde está alojado tem energia elétrica e que não paga aluguel para ficar aqui; Que a geladeira que está dentro do seu quarto foi comprada pelo próprio depoente; que alguns trabalhadores também possuem geladeira no quarto e os que não possuem geladeira deixam as coisas que precisam de refrigeração nas geladeiras dos colegas de trabalho; Que já sofreu um acidente e que um pau enganchou no seu ouvido; que na ocasião o Sr. [REDACTED] levou o depoente no médico, numa clínica de ouvido; que o depoente comprou um remédio para colocar no ouvido e que depois melhorou, não ficou com sequelas; que a consulta com o médico custou R\$ 200 e que o depoente pagou R\$ 100 e o Sr. [REDACTED] pagou os outros 100, QUE na fazenda não há material de primeiros socorros; Que o depoente utiliza um óculos de proteção para os olhos; Que os óculos foram fornecidos pelo empregador no ano passado; QUE não recebeu do empregador luvas e botas e que comprou tais equipamentos de proteção; QUE utiliza roupas próprias de mangas compridas para colher o café que não foi fornecido uniforme pelo empregador; Que trabalha das 07:00 até às 15 ou 16 h, de segunda sexta e no sábado até o meio dia, que quando está molhado começa trabalhador um pouco mais tarde para dar tempo de “enxugar” os pés de café, que no domingo não trabalha, QUE nenhum dos trabalhadores da fazenda pegou covid; QUE já tomou a primeira dose da vacina e que no dia 28 vai fazer e meses e vai tomar a segunda dose; que a sua esposa que tem 45 anos ainda não tomou a primeira dose da vacina; QUE o Sr. [REDACTED] não forneceu máscara mas orientou os trabalhadores a utilizarem máscara quando forme para a cidade; que o depoente não costuma usar máscara na fazenda mas que quando vai pra a cidade o depoente e os demais locais usam a máscara; QUE no domingo costuma ficar na fazenda mesmo.” (grifos nossos). (Termo de declarações do trabalhador [REDACTED] cópia anexa ao relatório).

Seguem as declarações do trabalhador [REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:

"Que é colheitador de café; Que chegou na Fazenda Capoeira Grande no dia 02 de junho de 2021; que veio de sua cidade para trabalhar na colheita do café; Que ligou para o Sr. [REDACTED] para oferecer o seu trabalho e ele (Sr. [REDACTED]) disse que o declarante poderia vir para trabalhar na colheita; Que veio achando que ia trabalhar para o Sr. [REDACTED] Que após ter chegado, ficou sabendo que ia trabalhar para o meeiro, o Sr. [REDACTED] Que a colheita começou no dia 16 de junho; Que é a segunda vez que vem trabalhar e que ficou alojado na Fazenda do Sr. [REDACTED] Que a primeira vez foi em 2020; Que veio por conta própria, não tendo sido trazido à Fazenda pelo Sr. [REDACTED] Que sabe que o Sr. [REDACTED] é turmeiro, ou seja, traz trabalhadores da cidade do declarante para trabalhar na Fazenda do Sr. [REDACTED] Que sabe que o Sr. [REDACTED] trouxe 12 (doze) pessoas: [REDACTED] e mulher, e não sabe o nome dos outros, pois chegou antes deles; Que antes de iniciar a colheita do café ficou sem trabalhar, pois, como chegou no dia 02 de junho, o café ainda não estava pronto para a colheita; Que veio com o ônibus do Gercino Turismo, e que pagou R\$ 300,00 (trezentos reais) a passagem de vinda; Que não foi reembolsado do valor da passagem; Que também a passagem de volta, quando terminar a colheita, será paga pelo declarante, sem a ajuda do Sr. [REDACTED] Que ainda tem mais duas semanas de colheita, após o que vai voltar para a sua cidade natal; Que trouxe o seu filho [REDACTED] na viagem, mas que ele não pode trabalhar por ser menor de idade (tem 16 anos); Que seu filho veio para ajudar "a lavar os pratos", já que não tem idade para trabalhar; Que também pagou R\$ 300,00 (trezentos reais) na passagem de seu filho e vai pagar mais R\$ 300,00 na passagem de volta; Que no mesmo alojamento do declarante e seu filho está um outro trabalhador, [REDACTED] da mesma cidade de origem do declarante, tendo chegado pouco tempo após; Que [REDACTED] também não veio com o Sr. [REDACTED] pois veio de Belo Horizonte direto para a Fazenda; Que ganha por latão de café colhido, R\$ 14,00 (quatorze reais) por latão; Que o declarante comprou uma colheitadeira, usada, logo após ter chegado, pelo que pagou R\$ 700,00 (setecentos reais); Que a colheitadeira quebrou logo depois, e mandou arrumar, e ficou pronta no dia ontem, o conserto ficou R\$ 190,00 (cento e noventa reais); Que ainda não pagou a colheitadeira e nem o conserto, mas vai pagar no final, ao receber pelo trabalho; Que vai levar a colheitadeira para sua cidade; Que está fazendo a colheita manual; Que, "na mão", consegue colher 5 (cinco) ou 6 (seis) latões por dia e se usar a colheitadeira, consegue colher 14 (quatorze) ou (15) quinze latões; Que trabalha todos os dias, de segunda a domingo, pois não gosta de ficar parado e, como está

fazendo a colheita manual, não pode perder tempo; Que trabalha das 7 às 16 horas; Que leva marmita que o próprio declarante prepara; Que vai a pé até a roça do café; Que não teve contato prévio com o meeiro [REDACTED] tendo conhecido ele já na roça, durante a colheita; Que o Sr. [REDACTED] não deu nenhum adiantamento para o declarante; Que quem vai fazer o pagamento para o declarante ao final da colheita será o Sr. [REDACTED] Que trouxe da sua cidade as panelas e utensílios de uso pessoal; Que as botas, luvas, chapéu são do declarante não foram fornecidos pelo Sr. [REDACTED]
Que nunca recebeu equipamentos de trabalho do Sr. [REDACTED]; Que se precisar da reposição de algum desses itens, pede para o Sr. [REDACTED] que traz e depois desconta do pagamento do declarante; Que neste ano e no ano passado somente trabalhou nas Fazendas do Sr. [REDACTED] Que quando precisa de algum mantimento, vai até a cidade de Cabo Verde, até o supermercado Gonçalves e que compra fiado; Que da fazenda até o supermercado paga R\$ 60,00 por trecho, de taxi, e esse valor é dividido entre os trabalhadores que forem no mesmo carro; Que não foi registrado nem este ano e nem o ano passado (2020); Que não gostaria de prejudicar o Sr. [REDACTED] pois depende do trabalho todos os anos e “não quer se queimar” com ele, pois do contrário não conseguirá mais trabalho nos próximos anos, nem na fazenda do Sr. [REDACTED] e nem em outra da região e o declarante precisa de trabalho.” (Termo de declarações do trabalhador [REDACTED], cópia anexa ao relatório).

Seguem as declarações do trabalhador [REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:

“QUE um tio de seu marido lhe indicou o “turmeiro” [REDACTED] informando que ele levava trabalhadores para apanhar café em uma fazenda de um homem chamado [REDACTED]; QUE que esse tio entrou em contato com [REDACTED] para arrumar uma vaga para seu marido, o [REDACTED] para trabalhar na fazenda como apanhador de café; QUE seu marido veio para cá em 24 de abril de 2021 e ela veio depois, na data informada acima; QUE é a primeira vez que ela e o marido vêm para cá apanhar café; QUE ela veio com uma turma, em um ônibus pago pelo [REDACTED]; QUE seu marido pagou a própria passagem, mas a dela não foi cobrada pelo [REDACTED] e nem descontada, pois veio com a turma; QUE seu trabalho aqui na fazenda é apanhar o café sem a “maquininha”, ou

seja, 'na mão'; *QUE* recebe, por latão de café, o valor de R\$14,00 e que chega a apanhar cerca de 10 latões por dia; *QUE* já recebeu um pagamento, decorrido um mês, que somou R\$ 3.250,00, que foi o total percebido por ela e o marido – ela não sabe quanto pagamento foi devido a ela, exclusivamente; *QUE* desse valor foi descontado o valor da compra no mercado, que somou R\$ 598,30, incluindo um botijão de gás; *QUE* [REDACTED] freta um ônibus para levar a turma para o mercado; ele paga as compras e depois desconta do pagamento; *QUE* não paga aluguel do alojamento, que é chamado de Casarão, e nem luz e água; *QUE* nesse Casarão ela e o marido se acomodam em um quarto, que contém uma cama de casal, um fogão, uma TV pequena e antiga e 2 mesinhas que pertencem ao próprio Casarão, não foram adquiridos por ela e o marido; *QUE* por não ter geladeira no quarto, usa a dos colegas; *QUE* prepara as refeições no quarto, mas lava louça fora do quarto, já que não dispõe de pia com lavatório; *QUE* o Casarão tem apenas uma pia para lavar louça, que é compartilhada por todos; *QUE* as roupas são lavadas em um tanque, que fica fora da casa e também é usado por todos; *QUE* o Casarão não é forrado e que à noite tem muita "muriçoca", ou seja, pernilongos; *QUE* também aparece rato com freqüência e barata de vez em quando; *QUE* a roupa de cama foi ela quem adquiriu; *QUE* a água para beber vem da pia da cozinha; *QUE* a limpeza de seu quarto é ela e o marido que fazem; *QUE* a casa tem 3 sanitários e 3 chuveiros, sendo 2 do lado de fora e um dentro da casa; *QUE* a limpeza do banheiro geralmente é feita por apenas um alojado, que tem seu quarto próximo e, por isso, tenta manter a limpeza para não ser afetado pelo mal cheiro; *QUE* no Casarão alguns alojados costumam discutir devido a som alto e após beber um pouco – alguns bebem muito, diz a depoente, e esses arrumam confusão; *QUE* por ela deveria ser proibido vender bebida dentro do Casarão, mas se vende bebida e outras coisas como bolacha, bisteca, bala, refrigerante; *QUE* um dos alojados vende esses itens; *QUE* ela não tem conhecimento se [REDACTED] sabe da venda de itens dentro do Casarão, mas ela acredita que das "bebedeiras" e discussões ele tenha conhecimento; *QUE* sai do Casarão para o trabalho por volta de 7h; *QUE* vai a pé para o cafezal; *QUE* quem dá ordens e distribui as tarefas no cafezal é o [REDACTED] o turmeiro; *QUE* deixa o trabalho por volta de 16h; *QUE* ela leva água no garrafão térmico de sua propriedade – diz a depoente que ganhou da família; *QUE* no cafezal faz as necessidades fisiológicas no mato, escondida, já que lá não tem instalações sanitárias; *QUE* faz a refeição sentada no chão, já que lá não tem cadeira e mesa para tal; *QUE* não lhe forneceram uniforme para o trabalho, as roupas que usa são do dia a dia; *QUE*

usa uma bota para trabalhar, mas foi adquirida por ela; QUE usa chapéu para se proteger do sol, que também foi adquirido por ela; QUE não tem protetor solar, não comprou, por isso não usa; QUE não lhe foi fornecido nenhum EPI, nem óculos de proteção; QUE máscara e álcool gel para se proteger da Covid, ela usa quando vai para a cidade; QUE quando chegou aqui foi atendida por um médico e uma enfermeira que vieram no Casarão para fazer exames em todos; QUE o médico mediu sua temperatura e a pressão, bem como fez questionamentos sobre possíveis sintomas da Covid, mas que não recebeu nenhum papel desses exames; QUE ninguém, até agora, adoeceu de Covid no Casarão; QUE hoje estão hospedados 12 trabalhadores no Casarão; QUE está previsto o fim do trabalho em cerca de 12 a 15 dias; QUE não assinou nenhum recibo quando recebeu o pagamento; QUE não foi acertado receber férias e 13º salário proporcionais ao final do trabalho; QUE trabalha aos sábados até o meio dia e aos domingos tem folga; QUE até agora ninguém se acidentou ou ficou doente; diz a depoente que nunca passou por essa experiência; QUE não pretende voltar a trabalhar ano que vem, só veio esse ano porque precisava de um pouco mais de dinheiro para pagar o carro que ela e o marido compraram; QUE ela não vem mais porque é muita gente junta no mesmo lugar, não tem organização.” (Termo de declarações da trabalhadora [REDACTED] cópia anexa ao relatório).

Seguem as declarações do trabalhador [REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:

“Que, em 2018 trabalhou na fazenda por 30 dias para o empregador [REDACTED] Que naquela ocasião conseguiu o trabalho por meio do Sr. [REDACTED] que já conhecia o empregador há vários anos e que já costumava trazer outros trabalhadores para a fazenda; Que em 2019 e em 2020 não veio para a região porque estava trabalhando como vaqueiro em Santo Antônio do Jacinto/MG; Que foi dispensado do emprego no dia 05/05/2021 e que, como ficou sem trabalho e sem perspectiva de encontrar outro em sua região de origem, ligou para o [REDACTED] no final de maio, genro do Sr. [REDACTED] perguntando se tinha como vir trabalhar por 30 dias para o empregador na colheita do café desse ano; Que [REDACTED] depois ligou de volta para o depoente informado que o Sr. [REDACTED] tinha dito que ele poderia vir; Que no dia 15/06/2021 veio em um ônibus da empresa Cristal de Santo Antônio do Jacinto/MG até São Sebastião do Paraíso/MG, tendo chegado no dia 16/06/2021; Que pagou R\$ 300,00 (trezentos

reais) pela passagem de ônibus; Que não veio com outros trabalhadores que trabalhariam na fazenda; Que de São Sebastião do Paraíso/MG para a fazenda veio em um táxi compartilhado e que pagou R\$ 35,00 (trinta e cinco reais); Que ao chegar na fazenda pediu ao Sr. [REDACTED] para que reembolsasse todo o valor do transporte e que ele lhe reembolsou os R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) em dinheiro; Que no dia seguinte, em 17/06/2021, começou a trabalhar na colheita; Que quando chegou foi alojado em um dos quartos inferiores do casarão, junto com outros dois trabalhadores, com o [REDACTED], que é conhecido como [REDACTED] e com outro que ficou poucos dias e foi embora e do qual não se recorda o nome; Que no quarto já havia cama e colchão, mas que trouxe roupa de cama própria porque assim preferiu; Que o quarto é de alvenaria e deve ter um pé direito de cerca de 2m; Que o teto é de taboado de madeira sobre o qual há terra batida; Que como cai muita poeira vinda de cima no quarto, o depoente e o [REDACTED] improvisaram um forro com lona encerada para evitar que continuasse caindo poeira no quarto; Que os trabalhadores preparam alimentos dentro do quarto em 3 fogões que já estavam no local antes dele chegar; Que trouxe consigo de sua casa pratos, panelas e colheres; Que no seu quarto cada um prepara sua comida com fogão e botija de gás distintas, mas que dentro do quarto não há pia ou lavatório para lavar alimentos e utensílios domésticos; Que os trabalhadores fazem as refeições dentro do quarto; Que no quarto não há armários individuais para a guarda de objetos pessoais; Que assim que chegou na fazenda o Sr. [REDACTED] providenciou uma van que o levou junto com outros trabalhadores até o supermercado Gonçalves em Cabo Verde para comprarem mantimentos; Que na ocasião comprou fiado os alimentos e o gás, e que pegou a botija de gás que usa emprestada; Que considera os preços cobrados naquele mercado altos, assim como em outros mercados nesses tempos de colheita; Que até hoje recebeu pelo trabalho prestado o valor de R\$ 2721,00 (dois mil, setecentos e vinte e um reais), pagos diretamente pelo Sr. [REDACTED] Que esse pagamento ocorreu na semana passada, quinta ou sexta; Que com esse pagamento conseguiu quitar a dívida no mercado e comprar mais alimentos e mandar para a família o restante; Que o valor recebido do empregador correspondeu a 194,5 medidas, sendo que cada medida equivale a uma lata de 60l de café colhido; Que o depoente começa a trabalhar às 8h, para almoçar às 11h, retorna ao trabalho às 12h30 e trabalha até às 16h/16h30; Que poderia parar de trabalhar às 14h, mas prefere descansar mais na hora do almoço e trabalhar até mais tarde para conseguir produzir mais; Que trabalha

de segunda a sexta, que no sábado trabalha de 8h às 10h e que não trabalha nos domingos; Que para almoçar leva marmita para a frente de trabalho e almoça por lá, sentado no chão; Que na frente de trabalho não há nenhum tipo de instalação sanitária, tendo que fazer suas necessidades fisiológicas no mato; Que em um dia normal de trabalho costuma apanhar em média 10 ou 11 latões de café; Que na fazenda todos colhem à mão e não utilizam maquininha; Que recebeu um óculos e que recebe 5 pares de luvas por semana para trabalhar; Que não recebeu orientações e nem máscara e álcool em gel para prevenção contra a COVID; Que não recebeu do empregador nenhum item de higiene pessoal ou material de limpeza; Que a limpeza do quarto e das áreas comuns do casarão fica por conta dos trabalhadores; Que no casarão há 3 (três) banheiros compartilhados pelos 12 (doze) trabalhadores alojados na edificação; Que todos têm chuveiro com água quente; Que as mulheres acabam usando mais o banheiro que fica dentro da casa e os homens acabam usando mais os outros dois, que ficam do lado de fora; Que a água utilizada para tudo é drenada e vem de uma nascente localizada dentro da fazenda; Que pega água de beber da torneira que fica do lado de fora, nas proximidades do seu quarto; Que utiliza a mesma torneira para lavar panelas e utensílios domésticos usados no preparo e no consumo de refeições; Que acredita que a água já chega filtrada do dreno para a torneira; Que os trabalhadores utilizam as geladeiras do [REDACTED] do [REDACTED] e do [REDACTED] para conservação da carne que compram; Que não costumam refrigerar a água de beber; Que leva a água para a frente de trabalho em um garrafão de 5l que é do próprio depoente; Que não tem conhecimento acerca da presença de materiais para primeiros socorros no estabelecimento, mas que nunca ninguém se machucou; Que os trabalhadores lavam suas roupas no tanque que fica próximo a um dos banheiros da área externa do casarão; Que a colheita na fazenda está prevista para terminar no final do mês e que ficou combinado que o empregador irá pagar a passagem de volta para a cidade de origem do depoente; Que antes de começar a trabalhar um médico veio até a fazenda, fez várias perguntas e tirou sangue do depoente para um teste de COVID, mas que nenhum documento ficou com o depoente.” (Termo de declarações do trabalhador [REDACTED] cópia anexa ao relatório).

Seguem as declarações do trabalhador [REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:

“Que veio a cidade de cabo verde em busca de serviço, quando tomou conhecimento de que o Sr. [REDACTED] estava contratando pessoas, sendo que, ao manter contato com o Sr. [REDACTED] ele pediu pra o depoente manter contato com o [REDACTED]. Que, ao conversar com o [REDACTED] ele informou que era meeiro e estava contratando pessoas para trabalhar na colheita do café nas terras do Sr. [REDACTED]. Que foi contratado, verbalmente, em 16 de junho, começando a trabalhar no dia 17 do mesmo mês; Que não foi assinada a CTPS do depoente; Que, o acordo foi de pagamento de R\$ 14,00 reais por latão, sendo que, até agora, chegou a extrair 110 latões, pelo que pretende receber algo em torno de R\$ 1.500,00 neste mês, que ficou de ser acertado no dia de amanhã; Que já recebeu do Sr. [REDACTED] o valor de R\$ 500,00 reais de vale; Que, o Sr. [REDACTED] cedeu o apartamento/quarto na casa grande para o depoente e outras pessoas se alojarem; Que o depoente divide seu alojamento com mais uma pessoa, que veio a conhecer quando chegou no local; Que o companheiro de quarto, de nome [REDACTED], recebe também R\$ 14,00 por latão; Que o depoente compra alimentos no mercado próximo, sendo que o acerto do que comprou apenas será feito quando receber sua parte pela colheita e até agora está comprando fiado; Que o transporte para o supermercado e outros lugares (médico, açougue) é feito por meio de transporte fornecido pelo [REDACTED]. Que pretende permanecer neste trabalho até 21 de julho (quarta-feira), quando a colheita se encerrará; Que sabe que na casa existe um menor de nome [REDACTED] mas nunca o viu trabalhar na colheita, sendo sabido que ele ajuda o pai lavando pratos apenas.” (Termo de declarações do trabalhador [REDACTED], cópia anexa ao relatório).

Seguem as declarações do trabalhador [REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:

“QUE, já vem para o Sul de Minas, para a colheita do café, faz 6 anos; QUE desta vez veio sozinho de ônibus de linha até a cidade de Cabo Verde e de lá veio com sua moto até a Fazenda Capoeira Grande, onde sabia que poderia trabalhar nesta fazenda; QUE conversou com o [REDACTED] e pediu para morar na casa o que foi autorizado pelo [REDACTED]; QUE pediu trabalho para [REDACTED] e esse falou que o depoente trabalharia na colheita de café dos seus meeiros; QUE faz a colheita do café e recebe por lata e ficou acertado com o [REDACTED] o valor de 14 reais por lata colhida e receberia por mês; QUE assinou um papel no dia 16/06/2021 que disseram que se tratava de algo do médico; QUE

recebeu um adiantamento no dia 03/07/2021, pago pelo [REDACTED] em dinheiro; QUE recebeu 1.800 reais de adiantamento; QUE colhe o café e deixa na margem da rua; QUE o [REDACTED] filho do [REDACTED] mede a quantidade de café colhido, anota em um caderno, e leva; QUE o depoente também anota a quantidade levada pelo [REDACTED] QUE a bota, luva, chapéu e demais vestimentas e equipamentos de proteção usados pelo depoente foram comprados por ele próprio; QUE geralmente usa máquina para a colheita, só em árvores menores é que colhe com as mãos; QUE a máquina é de propriedade do [REDACTED]; se houver algum problema com a máquina o [REDACTED] paga a manutenção e não cobra nada do depoente; QUE o combustível da máquina é descontado do depoente na hora do acerto; QUE quando chegou no quarto fornecido por [REDACTED] já havia cama, colchão, fogão; QUE o depoente trouxe lençol de sua casa e comprou a botija de gás na cidade; QUE o próprio depoente prepara sua refeição no seu quarto; QUE leva sua comida em sua marmita para a lavoura de café, para o seu almoço, e procura a sombra de uma árvore de café para almoçar; QUE quando precisa fazer alguma necessidade fisiológica durante a jornada de trabalho, a faz no mato, não há disponibilização de nenhuma instalação sanitária; QUE trabalha nas lavouras que o [REDACTED] indica, que são dos seus meeiros [REDACTED] QUE “[REDACTED]” é quem define onde o depoente vai trabalhar, se para o [REDACTED] ou [REDACTED] QUE poucas vezes conversou com [REDACTED] e [REDACTED] e não sabe exatamente quando está em área do [REDACTED] ou do [REDACTED] QUE nunca recebeu ordens ou orientações de [REDACTED] ou [REDACTED] QUE recebeu orientação do [REDACTED] sobre o coronavírus; QUE o depoente não costuma sair muito da fazenda e quando sai procura se proteger e não ter muito contato com outras pessoas. (Termo de declarações do trabalhador [REDACTED], cópia anexa ao relatório).

Seguem as declarações da trabalhadora [REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:

“QUE, em maio desse ano, o [REDACTED] que é conhecido da depoente e da família, entrou em contato com ela e o marido para virem trabalhar aqui; QUE não é todo ano que ela vem, mas já veio outros anos; QUE já trabalhou em outras fazendas nessa região também; QUE o seu trabalho é apanhar o café do pé, sem a

"maquininha"; QUE recebe por produção, sendo R\$ 14,00 por latão, e que ela apanha cerca de 6 a 7 latões por dia; QUE recebe por mês e quem paga é o [REDACTED] proprietário da fazenda; QUE já recebeu um pagamento e deu R\$ 1.300,00; QUE começa a trabalhar por volta de 9h da manhã, pois o café está molhado antes disso, mas que vai para o cafezal por volta de 7h; QUE para de apanhar o café por volta de três da tarde, quando começa a "limpar os panos" (pano que é colocado no chão) e logo em seguida, entre quatro e cinco da tarde, vem para o alojamento, chamado de Casarão; QUE quando chega no alojamento prepara a janta e o almoço do dia seguinte, que leva para o cafezal; QUE no cafezal almoça embaixo de alguma árvore para se proteger do sol; QUE no cafezal não tem mesa e nem cadeiras para se acomodar e almoçar; QUE no cafezal não tem banheiro e faz as necessidades escondida, no meio do mato; QUE leva água no garrafão térmico para o cafezal; QUE esse garrafão é dela, ela que comprou; QUE a água que leva para o cafezal é da torneira do alojamento (Casarão); QUE a água é boa, gostosa, gelada, que chega a tomar água até sem vontade de tão boa; QUE quem dá as ordens no cafezal é o [REDACTED] que coloca a depoente e outros trabalhadores na "rua certa"; QUE quem paga a depoente é o [REDACTED] QUE não trabalha com agrotóxico, apenas apanha o café; QUE está previsto ir embora daqui uns 15 dias; QUE não paga aluguel do alojamento; QUE no alojamento ficam a depoente e o marido em um quarto; QUE nesse quarto tem uma cama de casal, uma geladeira, que foi comprada ano passado e que foi deixada para seu uso e do marido; QUE quem lhe vendeu a geladeira foi um rapaz que já trabalhou na mesma fazenda e foi embora; QUE pagou R\$ 160,00 pela geladeira; QUE no quarto onde ficam a depoente e o marido também tem um fogão, que pertence a eles, uma mesa e só; QUE quando vai embora tranca o quarto e deixa a chave com um rapaz que mora na fazenda; QUE acredita que ninguém mexe nas coisas que deixa no quarto, como a geladeira e o fogão; QUE no Casarão tem 3 banheiros e 3 chuveiros; QUE atualmente estão alojados no Casarão 3 casais e mais 3 rapazes, sem incluir os que estão alojados na parte de baixo da casa, que a depoente diz não saber quantos são; QUE as roupas de cama são dela, não foram fornecidas pelo [REDACTED] QUE as louças que usa são lavadas na pia, que fica dentro do Casarão, e é utilizada por todos os alojados; QUE as roupas são lavadas na parte de fora da casa, em um tanque, que é usado por todos (só tem um tanque, disse a depoente); QUE as roupas que usa para apanhar o café foram compradas pela depoente; QUE essas roupas para o trabalho ela traz de casa; QUE usa um tênis para trabalhar, que foi adquirido por ela; QUE nunca

se machucou no trabalho; QUE o [REDACTED] lhe forneceu óculos de proteção, mas que não gosta de usar, pois embaça, mas mesmo assim ela leva para a roça, pois o [REDACTED] cobra seu uso; QUE não lhe foi fornecido protetor solar, mas ela usa, pois comprou; QUE fez exame médico quando chegou para trabalhar, que o médico que a atendeu mediu sua pressão; QUE não lhe foi entregue nenhum papel desse exame; QUE quando termina o trabalho e volta para casa também faz outro exame com o médico; QUE o médico vem na fazenda para fazer os exames; QUE ela não sabe o nome desse médico; QUE não recebe férias, décimo terceiro e outros benefícios; QUE ela e o depoente vieram de ônibus, juntamente com todos os trabalhadores, que ela não tem certeza quantos eram, mas só eram os trabalhadores dentro do ônibus; QUE quem paga o ônibus é o [REDACTED] QUE a passagem da vinda e da ida de volta para casa não são descontadas do pagamento; QUE não assina recibo quando recebe o pagamento, já que não é registrada; QUE no Casarão não tem caixa de primeiros socorros; QUE se alguém fica doente é socorrido depressa e levado para a cidade; QUE o [REDACTED] está sempre na fazenda; QUE quem faz a limpeza da casa são as mulheres (são em três mulheres na casa); QUE o papel higiênico utilizado no Casarão é comprado pelos alojados; QUE recebeu orientação sobre o Coronavírus de uma moça que veio com o médico que fez seu exame antes de começar a trabalhar; QUE trouxe o álcool gel e as 3 máscaras de pano que usa de sua casa, não recebeu nenhuma do [REDACTED] e nem nenhum EPI.” (Termo de declarações da trabalhadora [REDACTED], cópia anexa ao relatório).

Seguem as declarações do trabalhador [REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:

“Que já havia trabalhado na propriedade em anos anteriores, mas não se recorda em qual ano veio a primeira vez; Que em 2020 trabalhou na fazenda por quase dois meses para o empregador [REDACTED] na época da safra; Que sempre que vem trabalhar no estabelecimento rural, conversa antes com o Sr. [REDACTED] para ver se tem trabalho, pois é ele quem indica e traz trabalhadores de Santo Antônio do Jacinto/MG para trabalhar para o empregador; Que nesse ano de 2021 vieram para a fazenda duas semanas antes que o depoente o próprio Sr. [REDACTED] e outros 10 (dez) trabalhadores; Que no dia 12/06/2021 veio em um ônibus da

empresa Cristal de Santo Antônio do Jacinto/MG até São Sebastião do Paraiso/MG, tendo chegado no dia 13/06/2021; Que não veio com outros trabalhadores que trabalhariam na fazenda; Que ao chegar em São Sebastião uma van foi buscá-lo a pedido do Sr. [REDACTED] e que o moço da van acertou com a empresa de ônibus o valor da passagem de vinda, que soube ser de R\$ 300,00 (trezentos reais); Que no dia 14/06/2021 foi junto com outros dois trabalhadores em um táxi até o supermercado Gonçalves em Cabo Verde/MG para fazer compras; Que cada trabalhador teve que pagar R\$ 40,00 pelo táxi; Que lá no mercado comprou fiado e que depois o empregador acertou e descontou o valor da compra antes de efetuar o primeiro pagamento do depoente; Que esse pagamento foi feito pelo Sr. [REDACTED] há umas duas semanas e era no valor de pouco mais de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente a cerca de 70 medidas, sendo que cada medida equivale a um latão de 60l de café colhido; Que com o desconto do valor das compras no mercado e mais um vale que o depoente havia pegado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sobrou pra ele pouco mais de R\$ 200,00 (duzentos reais); Que considera muito caros os valores cobrados pelos produtos no mercado; Que começou a trabalhar no dia 15/06/2021; Que quando chegou foi alojado sozinho em um dos quartos do segundo andar do casarão; Que nos finais de semana costumam vir parentes do Sr. [REDACTED] que ficam alojados no mesmo cômodo ou no cômodo contíguo ao do seu quarto, mas que essas pessoas não trabalham na fazenda; Que no quarto já havia cama e colchão, mas que trouxe roupa de cama própria, pois não havia; Que prepara os alimentos dentro do quarto em um fogão de duas bocas trazido por ele de sua casa; Que também trouxe utensílios como panelas, pratos e talheres; Que no quarto já tinha botija de gás, mas que o depoente teve que comprar o gás naquele mercado; Que dentro do quarto não há pia ou lavatório para lavar alimentos e utensílios domésticos; Que costuma fazer suas refeições dentro do quarto, em cima da cama; Que lava os utensílios em uma pia compartilhada com outros trabalhadores e que fica na cozinha do casarão, próxima do fogão de lenha; Que no quarto não há armários individuais para a guarda de objetos pessoais; Que o depoente começa a trabalhar às 7h, para para almoçar às 11h, retorna ao trabalho às 11h30 e trabalha até às 15h30; Que trabalha de segunda a sexta, que no sábado trabalha de 7h às 11h e que não trabalha nos domingos; Que para almoçar leva marmita para a frente de trabalho e almoça por lá, sentado no chão; Que na frente de trabalho não há nenhum tipo de instalação sanitária, tendo que fazer suas necessidades fisiológicas no mato; Que em um dia normal de trabalho costuma apanhar em média de 7

a 8 latões de café; Que na fazenda todos da sua equipe colhem à mão e não utilizam maquininha; Que não recebeu nenhum tipo de EPI do empregador e que utiliza botas, luvas e boné próprios para trabalhar; Que não recebeu orientações e nem máscara e álcool em gel para prevenção contra a COVID; Que não recebeu do empregador nenhum item de higiene pessoal ou material de limpeza; Que a limpeza do quarto e das áreas comuns do casarão fica por conta dos trabalhadores; Que no casarão há 3 (três) banheiros compartilhados pelos 12 (doze) trabalhadores alojados na edificação; Que todos têm chuveiro com água quente; Que as mulheres usam somente o banheiro que fica dentro da casa e os homens usam os outros dois, que ficam do lado de fora; Que a água utilizada para tudo é encanada e vem de um lugar mais alto da fazenda; Que pega água para beber e para o preparo de alimentos da pia que fica na cozinha; Que acha que a água é boa, mas não sabe se passa por algum tipo de filtro; Que utiliza as geladeiras do [REDACTED] e do [REDACTED] para a conservação da carne que compra; Que não costumam refrigerar a água de beber; Que leva a água para a frente de trabalho em um garrafão de 5l que é do próprio depoente; Que não tem conhecimento acerca da presença de materiais para primeiros socorros no estabelecimento, mas que nunca ninguém se machucou; Que os trabalhadores lavam suas roupas no tanque que fica próximo a um dos banheiros da área externa do casarão; Que a colheita na fazenda está prevista para terminar no final do mês e que ficou combinado que o empregador irá pagar a passagem de volta para a cidade de origem do depoente; Que não passou por nenhum tipo de exame médico antes ou depois do início do trabalho.” (Termo de declarações do trabalhador [REDACTED], cópia anexa ao relatório).

Seguem as declarações do trabalhador [REDACTED] que exercia a função de encarregado de turma e era a pessoa responsável por aliciar os trabalhadores em Santo Antônio do Jacinto/MG, bem como controlar a colheita de café:

“QUE, já vem para o Sul de Minas, para a colheita do café, faz 10 anos, que fica na fazenda de [REDACTED] faz apenas 7 anos; QUE sempre vem para Cabo Verde de ônibus de linha normal, que vem direto de Santo Antônio Jacinto; QUE a passagem é paga pelo [REDACTED] QUE costuma trazer alguns trabalhadores para o trabalho na colheita do café de sua cidade, quem paga as passagens de ônibus é o [REDACTED]; QUE este ano trouxe o [REDACTED] (filho do

depoente), [REDACTED] e outro [REDACTED] QUE o [REDACTED] autoriza o uso do quarto em que ocupa na sua fazenda sem cobrar nenhum valor, nem do depoente nem de nenhum outro trabalhador que ocupa os quartos da casa; QUE [REDACTED] orientou que o depoente trabalharia na supervisão da colheita de café dos seus meeiros [REDACTED] QUE ficou acertado com o [REDACTED] o valor de 1.500 reais fixos por mês, mais 7% do total colhido pela equipe sob sua coordenação; QUE não recebeu nenhum adiantamento até esta data, que prefere acertar com o [REDACTED] no final da colheita; QUE o café colhido pela equipe sob coordenação do depoente é medido por ele, que anota a quantidade, depois é retirada pelo [REDACTED] (genro do [REDACTED]); QUE a bota, luva, chapéu e demais vestimentas e equipamentos de proteção usados pelo depoente foram comprados por ele próprio, os trabalhadores de sua equipe já trazem suas roupas e equipamentos; QUE máquina usada para a colheita é de propriedade do [REDACTED], que empresta sem ônus para os trabalhadores e se houver algum problema com a máquina o [REDACTED] paga a manutenção e não cobra nada do depoente; QUE o combustível da máquina é descontado do depoente na hora do acerto; QUE quando chegou no quarto fornecido por [REDACTED] já havia cama, colchão, fogão, geladeira; QUE o depoente trouxe coberto e lençol de sua casa e comprou a botija de gás na cidade; QUE o próprio depoente prepara sua refeição no seu quarto; QUE leva sua comida em sua marmita para a lavoura de café, para o seu almoço, e procura a sombra de uma árvore de café para almoçar; QUE quando precisa fazer alguma necessidade fisiológica durante a jornada de trabalho, a faz no mato, não há disponibilização de nenhuma instalação sanitária; QUE trabalha nas lavouras que o [REDACTED] indica, que são dos seus meeiros [REDACTED] QUE [REDACTED] é quem define onde o depoente vai trabalhar, se para o [REDACTED]; QUE poucas vezes conversou com [REDACTED] mas quando conversa eles são gente boa, de boa conversa, mas não sabe exatamente quando está em área do [REDACTED] ou do [REDACTED] QUE quem define onde a equipe vai colher é o [REDACTED] QUE recebeu orientação do [REDACTED] sobre o coronavírus, inclusive trouxe médico para orientar o pessoal; QUE o depoente não costuma sair muito da fazenda e quando sai procura se proteger e não ter muito contato com outras pessoas." (Termo de declarações do trabalhador [REDACTED] cópia anexa ao relatório).

Seguem as declarações do meeiro [REDACTED] as quais deixam claro que não há relação de subordinação entre o meeiro e os colhedores de café e que o vínculo de emprego destes trabalhadores é com o Sr. [REDACTED]

“QUE começou a trabalhar com o Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] no final de 2014 e assinou o contrato de parceria agrícola com o Sr. [REDACTED] no ano de 2015, QUE o contrato foi renovado em 2018; QUE trabalha juntamente com sua esposa, Sra. [REDACTED] desde 2014; QUE seu filho, Sr. [REDACTED] e seu genro, Sr. [REDACTED] [REDACTED] ajudam no trabalho, mas que os dois últimos não trabalham continuamente na fazenda; QUE reside em casa própria que fica próximo à fazenda Capoeira Grande; QUE pela parceria pegou o café plantado para fazer a poda, adubação, aplicação de veneno, desbrota, panha e repartir do café no terreiro; QUE o adubo e o veneno são fornecidos pelo Sr. [REDACTED]; QUE para a colheita (panha do café) o Sr. [REDACTED] contrata trabalhadores do norte de Minas porque só os meeiros não dão conta de fazer colheita; QUE o Sr. [REDACTED] também é meeiro da fazenda; QUE não sabe se há mais algum meeiro; QUE o Sr. [REDACTED] é o fiscal do turma de trabalhadores que fazem a panha (colheita do café); o Sr. [REDACTED] também é do norte de Minas; QUE quando precisa colher o café o declarante fala para o Sr. [REDACTED] qual o café que precisa ser colhido e o Sr. [REDACTED] manda os trabalhadores da panha para o local; QUE quem coordena o serviço dos trabalhadores da panha são o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] QUE o Sr. [REDACTED] é o gato; QUE o filho do Sr. [REDACTED], Sr. [REDACTED], e o genro do Sr. [REDACTED] Sr. [REDACTED] fazem a medição do café colhido pelos trabalhadores da panha; QUE o acerto e o pagamento do trabalhadores da panha é feito pelo Sr. [REDACTED]; QUE no fim da colheita depois que o café é vendido, é feito o acerto; QUE o valor que o Sr. [REDACTED] pagou aos trabalhadores da panha é descontado no acerto do café vendido; QUE não tem relação com os trabalhadores da panha; QUE uns nem bom dia dão; QUE a relação dos trabalhadores da panha é toda feita pelo Sr. [REDACTED] e pelo fiscal do turma Sr. [REDACTED] QUE desde 2014 quando o declarante começou a trabalhar na fazenda, o Sr. [REDACTED] é o fiscal da turma e é quem traz os trabalhadores do norte de Minas; QUE não sabe se são os mesmos trabalhadores que vem todos os anos para a panha porque não tem contato com esses trabalhadores; QUE a família da declarante vive da colheita de café desse contrato de parceria; QUE o trabalho do ano passado inteiro rendeu R\$ 30 mil reais para sua família limpo; QUE o acerto com o

Sr. [REDACTED] é de 50% do valor do café vendido para cada um; QUE da parte do declarante é descontado o valor pago pelo Sr. [REDACTED] aos trabalhadores da panha; QUE esse ano acredita que vai receber mais porque o café está o triplo do valor do ano passado; QUE a panha vai acabar daqui 1 semana ou 1 semana e meia; QUE o café é vendido pelo Sr. [REDACTED] QUE o declarante não vende o café; QUE não sabe como é fornecida a alimentação dos trabalhadores da panha; QUE quando estão fazendo a panha, os trabalhadores comem na lavoura, no meio dos pés de café; QUE os trabalhadores da panha ficam alojados no Casarão do Sr. [REDACTED] QUE quem faz a colheita do café, recebe por lata; QUE acredita que estejam recebendo o valor de 14 reais por lata colhida; QUE o [REDACTED] filho do [REDACTED] mede a quantidade de café colhido, anota em um caderno, e recolhe o café e traz para o terreiro; QUE o declarante não anota a quantidade de café porque confia na anotação do Sr. [REDACTED]; QUE antes de trabalhar como meeiro já trabalhou com carteira assinada para a família do Sr. [REDACTED] QUE não sabe se os trabalhadores da panha estão recebendo vestimentas e equipamentos de proteção; QUE alguns trabalhadores usam máquina para fazer a colheita e outros fazem manualmente; QUE a máquina é da fazenda; QUE pelo que sabe nenhum trabalhador pegou COVID; QUE da família do declarante ninguém pegou COVID; QUE só usa máscara para sair de casa; QUE não usa máscara no trabalho; QUE não sabe se os trabalhadores da panha receberam máscaras.” (Termo de declarações do trabalhador [REDACTED] cópia anexa ao relatório).

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Foi constatado que o empregador admitiu e manteve 14 (quatorze) empregados em atividade sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Como já mencionado anteriormente, os 12 (doze) trabalhadores que colhiam café na propriedade rural inspecionada e que foram resgatados de condições degradantes de trabalho e de

vida pela equipe de fiscalização, haviam sido admitidos e estavam laborando na mais completa informalidade. Cita-se aqui novamente a relação nominal desses obreiros, com as respectivas datas de admissão apuradas pelo GEFM: 1) [REDACTED] 15/05/2021; 2) [REDACTED] 02/06/2021; 3) [REDACTED] 15/05/2021; 4) [REDACTED] 16/06/2021; 5) [REDACTED] 15/05/2021; 6) [REDACTED] 15/05/2021; 7) [REDACTED] 15/05/2021; 8) [REDACTED] 15/05/2021; 9) [REDACTED] 24/04/2021; 10) [REDACTED] 15/05/2021; 11) [REDACTED] 15/05/2021; e, 12) [REDACTED] 15/05/2021.

Além desses, também foram encontrados em situação de labor informal os seguintes trabalhadores: 13) [REDACTED] encarregado da colheita, admitido em 15/05/2021; e 14) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 15/05/2021.

Primeiramente, cabe explicitar como normalmente se dava a contratação dos trabalhadores pelo empregador fiscalizado. As diligências de fiscalização revelaram que o trabalhador [REDACTED] também atuava como turmeiro, pois era quem costumava trazer outros trabalhadores da sua cidade (Santo Antônio do Jacinto/MG) para trabalhar na propriedade rural durante o período da colheita do café e assim o fazia há cerca de 7 (sete) anos. De acordo com as declarações obtidas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM com o Sr. [REDACTED] e com os trabalhadores resgatados, todo ano o turmeiro vinha para a fazenda e já trazia consigo outros trabalhadores que chegavam junto com ele e, de acordo com a necessidade de mais mão-de-obra ao longo da colheita, chamava ou autorizava outros trabalhadores que entravam em contato com ele a virem trabalhar. Essa arregimentação ou autorização para a posterior vinda dos obreiros se dava sempre a pedido ou com o aval do administrador da fazenda, Sr. [REDACTED] (conhecido como [REDACTED] que o fazia pessoalmente ou por intermédio de seu filho [REDACTED] ou do seu genro [REDACTED] que o ajudavam a administrar o estabelecimento rural. Importante esclarecer que vários daqueles trabalhadores informaram que já haviam trabalhado para o empregador em um ou mais anos anteriores.

Cabe mencionar que o empregador, ao longo da inspeção, tentou transferir a responsabilidade pela contratação e pelos vínculos de emprego aos agricultores [REDACTED]

[REDACTED], a quem chamou de meeiros. Posteriormente, foi apresentado um “Contrato Particular de Parceria Agrícola”, firmado com o primeiro deles, referido como “Parceiro-Outorgado”. De acordo com tal contrato, houve a cessão de uma área de 2 (dois) hectares para o cultivo de café ao “Parceiro-Outorgado”, que teria direito a 40% (quarenta por cento) da produção colhida e a ele caberia arcar com as seguintes despesas de custeio: capinas, desbrota, colheita e todos os serviços da lavoura, com ajuda de terceiros.

Entretanto, as diversas declarações colhidas pelo GEFM deram conta de que a gestão de toda a mão-de-obra na fazenda era realizada pelo Sr. [REDACTED] com o auxílio do Sr.

[REDACTED] tendo em vista que havia apenas uma espécie de “aluguel” da força de trabalho para os meeiros, que reembolsavam ao empregador parte da produção que lhes era devida pela meação em razão dos salários que eram pagos diretamente por ele aos trabalhadores. Vale frisar que a colheita do café pelos trabalhadores nas terras cedidas aos meeiros, em última análise, desenvolvia-se também em benefício do empregador, cuja cota na produção pelo contrato era de 60% do produto colhido.

Nesse sentido, seguem trechos das declarações obtidas com o Sr. [REDACTED] “(...) QUE [REDACTED] orientou que o depoente trabalharia na supervisão da colheita de café dos seus meeiros (...) QUE trabalha nas lavouras que o [REDACTED] indica, que são dos seus meeiros (...) QUE quem define onde a equipe vai colher é o [REDACTED] (...”).

Da mesma forma, seguem passagens das informações prestadas pelo Sr. [REDACTED] “(...) QUE para a colheita (panha do café) o Sr. [REDACTED] contrata trabalhadores do norte de Minas porque só os meeiros não dão conta de fazer colheita (...) QUE quando precisa colher o café o declarante fala para o Sr. [REDACTED] qual o café que precisa ser colhido e o Sr. [REDACTED] manda os trabalhadores da panha para o local; QUE quem coordena o serviço dos trabalhadores da panha são o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] (...) QUE o filho do Sr. [REDACTED] Sr. [REDACTED], e o genro do Sr. [REDACTED] fazem a medição do café colhido pelos trabalhadores da panha; QUE o acerto e o pagamento dos trabalhadores da panha é feito pelo Sr. [REDACTED] QUE no fim da colheita depois que o café é vendido, é feito o acerto; QUE o valor que o Sr. [REDACTED] pagou aos trabalhadores da panha é descontado no acerto do café vendido (...) QUE não tem relação com os trabalhadores da panha; QUE a relação dos trabalhadores da panha é toda feita pelo Sr. [REDACTED] e pelo fiscal do turma Sr. [REDACTED] QUE desde 2014 quando o declarante começou a

trabalhar na fazenda, o Sr. [REDACTED] é o fiscal da turma e é quem traz os trabalhadores do norte de Minas (...) QUE o café é vendido pelo Sr. [REDACTED] QUE o declarante não vendo o café (...)".

Corroborando tais informações e a título de exemplo de declarações obtidas com os obreiros, seguem informações colhidas com o trabalhador [REDACTED] (...)" QUE trabalha nas lavouras que o [REDACTED] indica, que são dos seus meeiros [REDACTED] QUE [REDACTED] é quem define onde o depoente vai trabalhar, se para o [REDACTED] QUE poucas vezes conversou com [REDACTED] e não sabe exatamente quando está em área do [REDACTED] ou do [REDACTED] QUE nunca recebeu ordens ou orientações de [REDACTED] (...)".

Superada a discussão acerca da responsabilidade pela contratação dos trabalhadores, também foi possível observar que quem direcionava a execução dos trabalhos dos safristas era o próprio empregador, que emanava ordens diretas a eles ou transferia tais atribuições a [REDACTED]. Esse, repise-se, além de turmeiro, era o encarregado de fiscalizar a colheita.

Todos os colhedores resgatados executavam suas atividades de modo pessoal, isto é, não podiam se fazer substituir por terceiros no seu labor diário. Como dito, os trabalhadores eram contratados para colher café durante o período de safra e somente aqueles indicados pelo turmeiro, com o aval do empregador, ou que já fossem conhecidos deste podiam trabalhar em sua propriedade rural.

Os safristas laboravam de forma onerosa, uma vez que visavam a percepção de contraprestação pecuniária pelo labor prestado. De acordo com as informações obtidas pelo GEFM, eles eram remunerados por produção, de modo que recebiam das mãos do empregador o valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) pelo equivalente a cada latão de 60l (sessenta litros) cheio de café por eles colhido. Pelas declarações prestadas à fiscalização, eles conseguiam colher, em média, de 6 (seis) a 8 (oito) medidas ou latões por dia de trabalho.

Constatou-se, outrossim, que os colhedores de café trabalhavam de maneira habitual e com expectativa de repetibilidade enquanto durasse a colheita, sendo essa uma das etapas indispensáveis ao desenvolvimento da atividade econômica que era regularmente explorada pelo empregador em sua propriedade. Consoante as informações obtidas junto aos obreiros, em geral eles trabalhavam de segunda a sexta, das 7h ou 8h às 15h30min, com intervalos variáveis para repouso e alimentação e, aos sábados, até as 11h.

Pelo exposto, no caso em apreço restaram inequívocos todos os requisitos fático-jurídicos inerentes ao reconhecimento do vínculo empregatício entre o Sr. [REDACTED] e os 12 trabalhadores resgatados pela fiscalização. Cabe registrar que o próprio empregador confirmou, em declarações ao GEFM, que nenhum deles havia sido registrado esse ano até a data da inspeção.

No que tange ao trabalhador [REDACTED] também foram vislumbradas todas as condições ensejadoras da relação de emprego com o empregador. Verificou-se, pois, que ele recebia ordens diretas do Sr. [REDACTED] e que desempenhava suas atividades nos mesmos horários de trabalho dos safristas. Importante destacar, ainda, que o referido empregado declarou ao GEFM que esse ano havia acertado com o empregador o recebimento de um salário fixo de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), mais 7% do total colhido pela equipe que estava sob sua coordenação.

Da mesma forma, no tocante ao trabalhador [REDACTED], verificou-se a presença de todos os elementos típicos de sua relação empregatícia com o administrador da fazenda. Isso porque o trabalhador também colhia café na propriedade de segunda a sábado, ganhava do empregador o mesmo valor que os demais colhedores pela produção, recebia ordens diretas e tinha suas atividades direcionadas pelo empregador, o qual determinava em qual área da fazenda ele devia trabalhar.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS RELACIONADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

As situações irregulares referentes aos dispositivos da legislação trabalhista, constatadas durante a fiscalização, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 25 (vinte e cinco) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

H.1 Falta de registro.

Descrito item G do relatório.

H.2 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) permitiram verificar que o empregador não respeitou disposições de proteção ao trabalho em relação aos obreiros contratados para as atividades de produção da colheita manual de café.

Todos os 12 (doze) trabalhadores que estavam alojados no estabelecimento rural eram migrantes do norte de Minas Gerais, oriundos da cidade de Santo Antônio do Jacinto/MG cuja distância até a zona rural do município de Cabo Verde/MG é de mais de 1.300 quilômetros. Os trabalhadores declararam que vieram para a cidade de ônibus após terem sido aliciados por

██████████ Aproximadamente 10 (dez) trabalhadores foram aliciados e trazidos em 15/05/2021 por ██████████ que é o “turmeiro” e gerente/encarregado da turma. Os demais trabalhadores também vieram de ônibus saindo da cidade de Santo Antônio do Jacinto/MG, mas em datas diversas. Segundo declarações dos trabalhadores e do empregador, ██████████ é quem reúne a turma de trabalhadores que vem trabalhar na fazenda, sendo ele quem também avisa aos trabalhadores o dia que o ônibus vai sair de Santo Antônio do Jacinto/MG para a fazenda. ██████████ contrata o ônibus e escolhe a turma que virá trabalhar. Na colheita do café, ██████████ também atua como encarregado da turma, porém não colhe café, apenas controla a produção dos demais trabalhadores.

O transporte de trabalhadores foi feito em um ônibus de propriedade de ██████████ que também traz trabalhadores para a colheita de café para empregadores que possuem outras fazendas na região. O ônibus que trouxe os trabalhadores para o estabelecimento rural fiscalizado estava lotado com aproximadamente 40 trabalhadores, no entanto, apenas 12 trabalhadores ficaram na fazenda Capoeira Grande e os outros trabalhadores foram para outras fazendas da região. A viagem dura um dia inteiro, os trabalhadores relataram que saíram de Santo Antônio do Jacinto/MG na manhã do dia 15/05/2021 e chegaram em Cabo Verde/MG na manhã do dia seguinte.

Ao chegarem na cidade de Cabo Verde/MG, o “Sr. ██████████”, empregador ora autuado, pagou a passagem dos trabalhadores. Os trabalhadores aliciados estavam em situação de

vulnerabilidade, desempregados, em virtude da falta de oferta de trabalho na região da qual são originários, razão pela qual se sujeitam a aceitar propostas de trabalho que não garantam os benefícios previstos na legislação trabalhista.

Chegando em Cabo Verde/MG, os trabalhadores ficaram alojados no estabelecimento rural e iniciaram o trabalho na colheita manual de café, no entanto, não foram feitas as devidas anotações do contrato de trabalho, bem como não foi celebrado qualquer contrato de safra até o dia em que foi realizada a fiscalização no estabelecimento rural.

Ademais, o empregador não respeitou disposição elementar de proteção ao trabalho, na medida que não foi emitida a Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), documento disciplinado pela Instrução Normativa nº 76, de 15/05/2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Tal documento pondera que, para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato às Secretarias Regionais do Trabalho (da circunscrição dos trabalhadores recrutados) por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT). O aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal.

A CDTT deve ser preenchida conforme modelo encontrado na Instrução, devendo constar diversas informações referentes ao vínculo de emprego (razão social e o CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu CEI e CPF; endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços; os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; o número total de trabalhadores recrutados; as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; o salário contratado; a data de embarque e o destino; a identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos; a assinatura do empregador ou seu preposto). Ao ser protocolada, deverá estar acompanhada de diversos documentos, como cópia dos contratos individuais de trabalho, cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora (emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT), relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS, entre outros. Atualmente o protocolo da CDTT é feito por meio eletrônico disponível no site <https://www.gov.br/pt-br/servicos/apresentar-certidao-declaratoria-de-transporte-de->

trabalhadores. No site apontado, é possível obter todas as informações necessárias para dar entrada na CDTT, protocolar o requerimento de CDTT, juntar os documentos necessários e acompanhar o trâmite do processo até a emissão da CDTT.

O empregador deverá, durante a viagem, manter no veículo de transporte dos trabalhadores a cópia da CDTT e, posteriormente, no local da prestação de serviços à disposição da fiscalização, juntamente com a cópia da relação nominal dos trabalhadores recrutados.

O transporte dos trabalhadores, portanto, foi feito na mais completa informalidade, sem a emissão da CDTT e sem anotação do vínculo de trabalho em livro próprio ou na CTPS. Assim, em caso de um acidente de trajeto que tivesse ocorrido durante o deslocamento intermunicipal realizado pelos trabalhadores, estes não gozariam de qualquer proteção social previdenciária devida aos trabalhadores vítimas de acidente de trajeto, uma vez que ainda não estavam registrados como empregados da empresa.

Tais fatos caracterizaram infração aos termos do artigo de lei capitulado neste instrumento administrativo, alcançando os seguintes trabalhadores que partiram de Santo Antônio do Jacinto/MG com destino a fazenda em Cabo Verde/MG na data de 15/05/2021: 1) [REDACTED]

[REDACTED] 2) [REDACTED] 3) [REDACTED] 4) [REDACTED] 5) [REDACTED]

[REDACTED] 6) [REDACTED] 7) [REDACTED] 8) [REDACTED]

[REDACTED] e 9) [REDACTED]

H.3 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

O GEFM constatou que o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos seus empregados.

Ao longo das diligências de fiscalização, notadamente a partir de entrevistas e declarações colhidas com os trabalhadores e com o empregador, chamaram a atenção da equipe de fiscalização as informações no sentido de que era prática do empregador efetuar o primeiro pagamento de salário somente depois que completassem um mês de trabalho na propriedade rural ou então que a

totalidade dos salários fosse paga apenas ao final dos trabalhos na colheita, caso o colhedor de café assim o preferisse.

Nesse sentido, seguem trechos das declarações prestadas pelo empregador ao GEFM: “(...) que é o depoente quem faz os pagamentos diretamente aos trabalhadores (...) que no começo, quando os empregados chegam, o depoente é quem paga os mantimentos, que são descontados do pagamento; que os trabalhadores fazem “ficha” no supermercado e ao final pagam pelas despesas (...) que o acerto é realizado após trinta dias do início do trabalho e ao final (...”).

Dessa forma, os colhedores de café [REDACTED], admitido em 24/04/2021 e [REDACTED], admitido em 15/05/2021, somente receberam o primeiro pagamento em torno dos dias 24/05/2021 e 15/06/2021, respectivamente. Logo, o salário proporcional pelos dias trabalhados do mês de abril e maio foi pago a eles de modo intempestivo, já que deveriam ter sido adimplidos até o dia 06/05/2021 (salário de abril), e 05/06/2021 (salário de maio), quinto dia útil do mês posterior ao vencido, respectivamente.

Do mesmo modo, os trabalhadores safristas que haviam sido admitidos em meados de maio de 2021 receberam o primeiro pagamento por volta do dia 15/06/2021. Portanto, o salário proporcional pelos dias trabalhados no mês de maio, que deveriam ter sido quitados até o dia 05/06/2021, quinto dia útil do mês subsequente, foi pago aos empregados intempestivamente, 10 (dez) dias depois do prazo. Os colhedores de café enquadrados nessa condição e prejudicados pela irregularidade foram os seguintes: [REDACTED] admitido em 15/05/2021; [REDACTED], admitida em 15/05/2021; [REDACTED] admitido em 15/05/2021; [REDACTED] admitido em 15/05/2021; [REDACTED] admitido em 15/05/2021; [REDACTED] admitida em 15/05/2021; [REDACTED] 15/05/2021; e [REDACTED] admitido em 15/05/2021.

Esses trabalhadores confirmaram, pois, que haviam recebido o primeiro pagamento depois de completarem 30 dias de trabalho na fazenda. Como exemplo dessa confirmação, segue um trecho das declarações prestadas pelo colhedor de café [REDACTED]: “(...) QUE o pagamento é feito de 30 em 30 dias e o primeiro pagamento foi feito aproximadamente no dia 15 de junho; QUE já recebeu o primeiro pagamento e que o segundo pagamento deve ser feito na semana que vem que é quando termina o café a ser colhido (...”). Segue também uma passagem das declarações

obtidas com a colhedora [REDACTED] “(...) QUE recebe, por latão de café, o valor de R\$14,00 e que chega a apanhar cerca de 10 latões por dia; QUE já recebeu um pagamento, decorrido um mês (...”).

Outro trabalhador prejudicado é o colhedor de café [REDACTED] [REDACTED], admitido em 02/06/2021, mas que até o dia 14/07/2021, data da inspeção, ainda não havia recebido nenhum salário do empregador. Embora devesse ter recebido o pagamento pelos dias trabalhados do mês de junho até o dia 06/07/2021, o empregado declarou ao GEFM que o combinado com o empregador era de que fosse acertado o seu pagamento apenas ao final da colheita, o que ocorreria no final do mês de julho de 2021.

Situação semelhante era a do fiscal da colheita e turmeiro [REDACTED] [REDACTED] admitido em 15/05/2021, como pode ser observada no seguinte trecho extraído das declarações prestadas por ele ao GEFM: “(...) QUE ficou acertado com o [REDACTED] o valor de 1.500 reais fixos por mês, mais 7% do total colhido pela equipe sob sua coordenação; QUE não recebeu nenhum adiantamento até esta data, que prefere acertar com o ‘[REDACTED]’ no final da colheita (...”).

Portanto, foram prejudicados pela conduta irregular do empregador os seguintes trabalhadores: 1) [REDACTED]

3) [REDACTED] 4) [REDACTED] 5) [REDACTED] 6) [REDACTED]

7) [REDACTED] 8) [REDACTED]

9) [REDACTED] 10) [REDACTED]

11) [REDACTED] 12) [REDACTED] e 13) [REDACTED]

Cumpre esclarecer que não havia a formalização de nenhum recibo de pagamento pelo empregador, irregularidade específica que motivou a lavratura de outro Auto de Infração em desfavor do fiscalizado.

H.4 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

O GEFM verificou que o empregador efetuava o pagamento do salário dos seus empregados, sem a devida formalização do recibo, tendo descumprido a obrigação prevista no Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ao longo das diligências de fiscalização, notadamente a partir das entrevistas e declarações colhidas com os trabalhadores, a equipe de fiscalização tomou conhecimento de que os pagamentos de salário aos safristas, que havia até então sido realizados pelo empregador em dinheiro ou em cheque, não tinham sido formalizados em recibos. Com efeito, os empregados que já tinham recebido algum valor a título de salário afirmaram que não tinham assinado nenhum recibo quando do pagamento.

Por meio da NAD já citada, o empregador foi notificado a apresentar os recibos de pagamento de salários ou comprovantes de depósito em conta contendo individualização (retorno bancário), referentes ao período compreendido entre os meses de janeiro de 2020 e julho de 2021. Entretanto, no dia da apresentação dessa documentação, foram trazidos à fiscalização somente os recibos dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] estes dois últimos já desligados do estabelecimento rural. Dessa forma, não houve a apresentação de recibos de pagamento de salários já pagos aos trabalhadores que laboravam na colheita de café.

Cumpre mencionar que, de acordo com o artigo 320 do Código Civil, qualquer recibo de quitação só é devidamente formalizado quando nele há a designação do valor e da espécie da dívida quitada, do nome do devedor, ou quem por este pagou, bem como do tempo e do lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou do seu representante.

Os trabalhadores prejudicados pela irregularidade constatada foram os seguintes: 1)

[REDACTED] 2) [REDACTED] 3) [REDACTED]
4) [REDACTED] 5) [REDACTED] 6) [REDACTED]
7) [REDACTED] 8) [REDACTED] 9) [REDACTED]
[REDACTED] 10) [REDACTED] 11) [REDACTED]
[REDACTED] e 12) [REDACTED]

H.5 Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

O GEFM constatou que diversos empregados safristas tinham seu salário pago à base de produção sem que, contudo, fosse concedida a eles a remuneração correspondente ao descanso semanal a que faziam jus, tendo o empregador descumprido a obrigação prevista no art. 7º da Lei nº 605/1949.

Ao longo das diligências de fiscalização, notadamente a partir das entrevistas e declarações colhidas com os trabalhadores e com o empregador, a equipe de fiscalização tomou conhecimento de que os colhedores de café vinham recebendo das mãos do Sr. [REDACTED] o valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) pelo equivalente a cada latão de 60l (sessenta litros) cheio de café por eles colhido. Pelas informações obtidas com esses empregados, eles conseguiam colher, em média, de 6 (seis) a 8 (oito) medidas ou latões por dia de trabalho. Os trabalhadores foram claros ao afirmar que não recebiam nenhum valor a mais do que o correspondente ao que produziam.

Cumpre esclarecer que cada latão cheio de café colhido deve ser considerado uma tarefa para fins de aplicação da alínea "c" do mesmo art. 7º da Lei nº 605/1949, uma vez que se trata de medida de produção dos obreiros. Nesse caso, portanto, o empregador deveria ter pagado, a título de remuneração pelo repouso semanal, o equivalente ao salário correspondente à produção aferida durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados.

Registre-se que não havia qualquer formalização de recibo de pagamento de salários a esses trabalhadores, como explicitado no Auto de Infração lavrado em razão dessa particular irregularidade.

Os trabalhadores prejudicados pela irregularidade constatada foram os seguintes: 1)

[REDACTED]

H.6 Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho e Emprego, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro-desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.

O GEFM constatou que o empregador fiscalizado deixou de comunicar de imediato ao Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério da Economia), o início das atividades de um trabalhador que, quando da sua admissão, estava percebendo o benefício do seguro-desemprego. Dessa forma, tem-se que houve o descumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei nº 7.998/90, c/c art. 6º, inciso I da Portaria nº 1.129/14, do MTE.

O trabalhador envolvido na conduta irregular se trata do colhedor de café [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 16/06/2021. Esse trabalhador havia sido admitido e era mantido em situação de informalidade, conforme explicitado no auto de infração lavrado em razão de tal irregularidade específica (AI nº 22.148.373-0).

De acordo com consulta realizada nos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, o GEFM apurou que o referido empregado recebeu 2 (duas) parcelas do seguro-desemprego, cada qual no valor de R\$ 1.207,00 (mil duzentos e sete reais), nos meses de junho e julho de 2021. Registre-se que, após ter iniciado suas atividades laborais em prol do empregador fiscalizado, ele ainda fazia jus à percepção de duas parcelas do benefício, uma com liberação prevista para o dia 12/08/2021, e outra com liberação prevista para a data de 11/09/2021.

Importante esclarecer que a data de admissão mencionada acima – 16/06/2021 – foi citada pelo trabalhador e foi expressamente reconhecida pelo empregador. Isso porque, após ter recebido o Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores que, entre outras determinações, exigiu a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados pela fiscalização, o empregador providenciou a comunicação das informações do vínculo daquele empregado ao eSocial, com data de admissão em 16/06/2021.

H.7 Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.

O GEFM verificou que o empregador deixou de prestar aos Auditores-Fiscais do Trabalho os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que configura embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §6º, da CLT.

Durante a inspeção realizada na propriedade rural, houve tentativa por parte do empregador fiscalizado, de seu filho e até mesmo de empregados por ele orientados, de esconder da fiscalização fatos relevantes no tocante às relações de trabalho que existiam no local.

Em um primeiro momento, ao se chegar à fazenda, o GEFM encontrou, nas imediações da sede, o empregador, seu filho [REDACTED]

e seu genro [REDACTED] que o ajudavam a administrar o estabelecimento rural, além do empregado [REDACTED] que trabalhava na propriedade há quase 30 (trinta) anos. Enquanto uma parte da equipe conversava com eles, a outra foi vistoriar o casarão que havia nas proximidades para observar se o mesmo era usado como alojamento e, em caso afirmativo, vistoriar as condições de vivência dos trabalhadores naquela edificação. Naquela hora, todos os quartos estavam trancados. No entanto, pelas frestas das portas foi possível ver que no interior dos cômodos havia diversos pertences de pessoas, como roupas e itens de higiene pessoal, assim como alimentos e fogões, indícios de que vários trabalhadores habitavam o local.

Questionado sobre a presença de outros trabalhadores exercendo atividades laborais e alojados na fazenda, o empregador tentou se esquivar de qualquer responsabilidade, alegando que [REDACTED] naquele momento não contava com nenhum outro empregado trabalhando para si e que cedia a casa grande da propriedade para que nela ficassem alojados 3 (três) trabalhadores que estariam colhendo café para o Sr. [REDACTED], que seria um de seus “meeiros” ou parceiros agrícolas, a quem estariam vinculados tais safristas. Ainda segundo o empregador, esses trabalhadores eram [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] sendo que outros trabalhadores que tinham colhido café para ele nesse ano já teriam terminado o trabalho e voltado para o Norte de Minas, de onde eram originários.

Da mesma forma, o filho e o genro do empregador, assim como o empregado [REDACTED] corroboravam tais informações e não revelavam a presença de outros trabalhadores no local. Inclusive, o filho do empregador levou parte da equipe de fiscalização até uma área onde, segundo eles, os 3 trabalhadores citados estariam trabalhando para o Sr. [REDACTED] Entretanto, chegando a essa frente de trabalho de colheita foram vistos sacos com café colhido, mas nenhum trabalhador foi encontrado, evidência de que tinham saído de lá em razão da presença da fiscalização.

Toda a equipe se reuniu novamente nas imediações da sede da propriedade e exigiu do empregador que apresentasse todos os trabalhadores para que pudessem ser entrevistados. O Sr. [REDACTED] então mandou seu filho ir procurar os três trabalhadores e só então eles foram trazidos até a equipe do GEFM.

Enquanto os três trabalhadores não chegavam, apareceu na casa o Sr. [REDACTED] [REDACTED] tendo sido ele identificado pelo empregador como o turmeiro, ou seja, a pessoa que trazia trabalhadores de fora da região para trabalhar na fazenda. O Sr. [REDACTED] confirmou então que era turmeiro e que trazia trabalhadores da cidade de Santo Antônio do Jacinto/MG. Questionado sobre onde estariam os demais trabalhadores que ocupavam os quartos da edificação, o Sr. [REDACTED] disse, na presença do empregador e sem ser desmentido por ele, que outros 3 trabalhadores haviam ido embora fazia cerca de 10 (dez) dias; que esses trabalhadores eram o [REDACTED] e o casal [REDACTED]; e, ainda, falou que havia pertences de trabalhadores nos quartos porque eles os deixavam antes de ir embora, já que voltariam na colheita do ano seguinte e não precisariam mais trazê-los.

Após muita insistência da equipe de fiscalização para que o empregador e o turmeiro esclarecessem melhor os fatos, eles finalmente disseram a verdade e revelaram que havia mais trabalhadores em atividade na fazenda e alojados naquela casa, incluindo aqueles 3 citados pelo Sr. [REDACTED]

A partir desse momento, começaram a chegar na casa vários outros trabalhadores que ali estavam alojados. Além dos 6 (seis) trabalhadores até agora citados, apareceram também os seguintes: [REDACTED]

Cumpre mencionar que todos esses trabalhadores eram, em verdade, empregados vinculados ao Sr. [REDACTED] pois era ele quem fazia toda a gestão da mão-de-obra na sua propriedade, como detalhadamente explicado no Auto de Infração nº 22.148.373-0, também lavrado na presente ação fiscal.

Por fim, convém esclarecer que o fato de o empregador e seus prepostos terem ocultado fatos e de não terem prestado prontamente os esclarecimentos necessários ao desempenho das atribuições legais da Auditoria-Fiscal do Trabalho trouxe prejuízos não só para o corpo fiscal do GEFM, como para todas as outras instituições participantes da operação, uma vez que os trabalhos da equipe levaram muito mais tempo para serem desenvolvidos do que aquele que seria ordinariamente preciso para o alcance das finalidades do grupo e, com isso, houve repercussão negativa no cronograma pré-estabelecido de fiscalizações que tinham sido planejadas.

I) IRREGULARIDADES CONSTATADAS RELACIONADAS À SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

As situações irregulares referentes aos dispositivos de saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, constatadas durante a fiscalização, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 17 (dezessete) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

I.1 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.

O item 31.23.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, determina que as áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos: a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene; b) paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente; d) cobertura que proteja contra as intempéries; e) iluminação e

ventilação adequadas. O item 31.23.2.1 da NR-31 disciplina ainda que é vedada a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam.

O GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir dispositivos relativos às áreas de vivência, notadamente as obrigações previstas nas alíneas “a”, “d” e “e” do item 31.23.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Os referidos dispositivos determinam, respectivamente, que as áreas de vivência, como os alojamentos e os locais para refeição, entre outros elencados no item 31.23.1 da NR-31, devem contar com condições adequadas de conservação, asseio e higiene; possuir cobertura que proteja contra as intempéries e serem dotados de iluminação e ventilação adequadas.

A equipe de fiscalização verificou que o alojamento conhecido como “casarão” em que estavam alojados os trabalhadores no estabelecimento rural em Cabo Verde/MG não contava com local apropriado para que os trabalhadores alojados pudessem consumir alimentos, razão pela qual os trabalhadores acabavam fazendo as refeições no quartos e cômodos em que estavam alojados. Em que pese haver uma mesa de pedra com bancos fixos, tal estrutura não era suficiente para acomodar todos os trabalhadores. Assim, os trabalhadores realizavam as refeições nos próprios quartos, sentados em suas camas, no chão ou em bancos improvisados, sem um mínimo de conforto. Isso contribuía para que o alojamento não fosse mantido em condições adequadas de asseio e higiene. Não havia no local nenhum encarregado da limpeza do alojamento que, além de abrigar 6 (seis) trabalhadores solteiros, também abrigava 3 (três) casais de trabalhadores, totalizando 12 (doze) trabalhadores alojados. Apenas um trabalhador realizava a limpeza do banheiro que ficava no interior da casa. Esse trabalhador procurava limpar e manter o banheiro não muito sujo com o fim de evitar que os odores do banheiro alcançassem seu quarto que ficava justamente ao lado deste banheiro. As demais áreas comuns, como o local onde havia uma mesa de concreto e uma pia, eram limpas, eventualmente, pelas mulheres que estavam alojadas no casarão, no entanto, faziam esta limpeza por mera liberalidade e para tentar manter o local minimamente limpo. Em virtude da grande movimentação de trabalhadores alojados no local, ou seja, 12 (doze) trabalhadores, a tarefa de manter o alojamento/moradia coletiva com boas condições de conservação, asseio e higiene não era possível de ser executada adequadamente, principalmente pela ausência de uma pessoa encarregada para tanto. Os trabalhadores alojados ainda relataram a presença frequente de ratos, baratas, muriçocas e outros insetos no alojamento, devido à sujidade

do local. Nos cômodos situados na parte inferior do casarão, foi improvisado um forro com lona encerada, colocado abaixo do teto de tabuado de madeira, a fim de diminuir a poeira, já que havia terra batida sobre a madeira do teto. O pé direito na parte inferior era baixo, tinha em média 2 (dois) metros. Já na parte superior do casarão, não havia forro no teto, as telhas eram aparentes e estavam cobertas de poeira, teias de aranha e fezes de insetos. Além disso, no entorno do casarão havia grande quantidade de lixo espalhado, tanto na parte inferior, quanto na parte superior contribuindo para a proliferação de ratos e insetos.

O empregador também não cumpriu a alínea “e” do 31.23.2.1 da NR-31 que determina que as áreas de vivência devem ter “iluminação e ventilação adequadas”, isto porque, aos trabalhadores [REDACTED] não foi disponibilizada ventilação adequada uma vez que o cômodo onde estavam alojados não contava com nenhuma janela. Desta forma, para ventilar referido local, era necessário manter as portas abertas, o que contribuía para a entrada de animais domésticos, tais como cachorros, o que dificultava ainda mais a conservação, asseio e higiene do local.

Outro item descumprido foi a falta de cobertura que proteja contra as intempéries. Em razão da ausência de forro da parte superior da casa, as telhas eram aparentes o que faziam com que o casarão fosse bastante frio. Nos dias frios, bastante comuns na região na época da colheita de café, a falta de forro no telhado contribuía para aumentar o desconforto térmico dos trabalhadores. A temperatura média mínima na região, no mês de julho, é de cerca de 10° (dez graus celsius), cabendo ressaltar ainda que, na semana anterior a da fiscalização, foram registradas temperaturas negativas na região.

I.2 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

O GEFM constatou que a irregularidade que o empregador deixou de cumprir dispositivos relativos aos alojamentos, notadamente as obrigações previstas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do item 31.23.5.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

De acordo com o item 31.23.5.1 da NR-31, os alojamentos devem: a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; c) ter portas e janelas capazes de

oferecer boas condições de vedação e segurança; d) ter recipientes para coleta de lixo; e) ser separados por sexo.

Como já citado anteriormente, o empregador não disponibilizou armários individuais para a guarda de roupas e objetos pessoais aos trabalhadores, de forma que os trabalhadores mantinham seus pertences ou espalhados pelo chão, ou pendurados em varais feitos de fios ou arames, ou sobre as camas, ou ainda em mochilas ou sacolas plásticas e de papelão. Tal situação contribui para a desorganização do local e prejudica o asseio e higiene.

O empregador também não cumpriu a alínea “c” do item 31.23.5.1 da NR-31 que determina que o alojamento deveria “ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança”, isto porque, aos trabalhadores [REDACTED] não foi disponibilizada ventilação adequada uma vez que o cômodo onde estavam alojados não contava com nenhuma janela. Desta forma, para ventilar referido local, era necessário manter as portas abertas, o que contribuía para a entrada de animais domésticos, tais como cachorros, o que dificultava ainda mais a conservação, asseio e higiene do local, além de comprometer a segurança.

O empregador também não cumpriu a alínea “d” do item 31.23.5.1 da NR-31, uma vez que não havia no local “recipientes para coleta de lixo”. Verificou-se a existência de caixas de papelão que eram utilizadas, de forma improvisada, como recipiente para a coleta de lixo. Constatou-se ainda, no entorno do casarão, grande quantidade de lixo espalhada pelo chão.

A equipe de fiscalização também constatou a existência de alojamento/moradia coletiva sem separação por sexo, em descumprimento ao disposto na alínea “e” do item 31.23.5.1 da NR-31. No casarão, havia três casais, os quais compartilhavam a mesma moradia entre si e ainda com outros trabalhadores: 1- [REDACTED]

[REDACTED] A existência de moradia coletiva e alojamento não separado por sexo não permite resguardar a privacidade e a intimidade dos casais, invadidas pela convivência com pessoas estranhas ao núcleo familiar. A conduta do empregador permitiu que terceiros compartilhassem o convívio, privacidade e intimidade de núcleos familiares, além de não resguardar a vulnerabilidade das mulheres. Tal situação ainda causa desconforto entre os trabalhadores solteiros alojados e pode desencadear desentendimentos entre os trabalhadores de ambos os sexos alojados no local.

I.3 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Quando da inspeção do estabelecimento rural, bem como do casarão em que os trabalhadores estavam alojados, restou constatado que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Verificou-se em todos os quartos do alojamento que o empregador não forneceu roupa de cama adequadas às condições climáticas locais, conforme determina o item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. A irregularidade foi constatada pela inspeção nos alojamentos e foi confirmada por meio de entrevista com os trabalhadores e com o empregador, que revelaram que os trabalhadores se utilizavam de roupas de cama adquiridas com recursos próprios, uma vez que nenhum desses empregados recebeu do empregador roupas de cama (lençol, travesseiro, cobertas) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas locais.

Os lençóis e cobertores encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

Há que se destacar, por oportuno, que na região onde está localizado o alojamento há incidência de baixas temperaturas durante as estações mais frias do ano, chegando a marcar temperaturas negativas em alguns dias do ano, por se tratar de região de serra, com altitude de cerca de 900 (novecentos) metros. A temperatura média mínima na região, no mês de julho, período em que foi realizada a fiscalização, é de cerca de 10º (dez graus celsius), cabendo ressaltar ainda que, na semana anterior a da fiscalização, foram registradas temperaturas negativas na região. Assim, o empregador deveria fornecer roupas de camas e principalmente cobertas adequadas para as condições climáticas da região, ainda mais levando-se em conta que os trabalhadores são oriundos

da cidade de Santo Antônio do Jacinto/MG, nordeste de Minas Gerais, região com temperaturas mais elevadas e não estão acostumados com o frio que faz na região onde estavam alojados.

I.4 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição. O item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, determina que “Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas.”

O item 31.23.4.1 lista 7 (sete) condições mínimas que devem existir nos locais de refeição; no caso em tela, essas condições não foram observadas pelo empregador. No local em que estavam alojados os doze trabalhadores, havia uma única mesa de concreto que não era suficiente para acomodar os doze trabalhadores para a tomada de refeições. Igualmente, os bancos fixos de concreto não comportavam a totalidade de trabalhadores. Assim, verificou-se que todos os trabalhadores preparavam suas refeições no interior dos cômodos e quartos em que estavam alojados. Os trabalhadores faziam suas refeições sentados em suas camas ou em bancos improvisados e eram obrigados a comerem segurando os pratos nas mãos ou então apoiando sobre suas pernas o que não propicia boas condições de higiene e conforto.

Em nenhum dos cômodos e quartos em que estavam alojados os trabalhadores e que serviam de local para a tomada de refeições, havia pias ou lavatórios, assim, o empregador descumpriu ainda a alínea “c” do item 31.23.4.1 da NR-31 que exige no local de refeições “c) água limpa para higienização”.

Houve ainda o descumprimento da alínea “g” do item 31.23.4.1 da NR-31 que exige no local de refeições “g) depósitos de lixo, com tampas.” No local destinado as refeições não havia “depósitos de lixo, com tampas”. Verificou-se a existência de caixas de papelão que eram utilizadas, de forma improvisada, como recipiente para a coleta de lixo. Nenhum dos recipientes

improvisados como depósito de lixo contava com tampas, conforme determina a NR-31, contribuindo para a sujidade e proliferação de insetos, ratos e baratas. Constatou-se ainda, no entorno do casarão, grande quantidade de lixo espalhada pelo chão.

A ausência de local específico e adequado para tomada das refeições, conforme disposto na NR- 31, retira dos empregados as mínimas condições de conforto por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

I.5 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.

Foi constatado que o empregador deixou de cumprir o dispositivo 31.23.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), relativo aos locais para preparo de refeições. Referido item da NR-31 estabelece que os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos. Além disso, o item 31.23.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) determina que os locais para preparo de refeições não podem ter ligação direta com os alojamentos.

Verificou-se que o alojamento não tinha um local adequado para preparo de refeições. Havia um cômodo onde existia uma única mesa de concreto que não era suficiente para acomodar os doze trabalhadores para a tomada de refeições. Igualmente, os bancos fixos de concreto não comportavam a totalidade de trabalhadores. Neste local, havia um fogão a lenha e uma pia, não havia uma área adequada para preparo de refeições, não havia armários para guardar as comidas a serem preparadas, não havia geladeira, nenhum utensílio doméstico, talheres, panelas. Não havia instalações sanitárias exclusivas para quem manipula alimentos. O fogão a lenha raramente era utilizado pelos trabalhadores, todos os trabalhadores cozinhavam em fogões/fogareiros a gás instalados no interior dos alojamentos.

Assim, verificou-se que todos os trabalhadores preparavam suas refeições no interior dos cômodos e quartos em que estavam alojados. Os alimentos a serem preparados eram guardados em sacos, sacolas e caixas de papelão. Apenas três trabalhadores possuíam geladeira, [REDACTED] [REDACTED] sendo este último o “encarregado de turma”. As geladeiras foram adquiridas pelos próprios trabalhadores com recursos próprios. Os demais trabalhadores não tinham onde

guardar alimentos perecíveis, tendo que contar com a boa vontade dos três trabalhadores que tinham geladeira para poder refrigerar as carnes. A comida, após pronta, ficava acondicionada dentro das próprias panelas.

Os trabalhadores preparavam suas refeições e comiam sentados em suas camas ou em bancos improvisados e eram obrigados a comerem segurando os pratos nas mãos ou então apoiando sobre suas pernas, o que não propiciava boas condições de higiene e conforto. Assim, o empregador descumpriu, igualmente, o item 31.23.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) que determina que os locais para preparo de refeições não podem ter ligação direta com os alojamentos. No caso em tela, o local de preparo de refeição de todos os trabalhadores era justamente o próprio alojamento em que estavam alojados.

Em nenhum dos cômodos e quartos em que estavam alojados os trabalhadores e que servia para preparo de refeições, havia pias, lavatórios ou instalações sanitárias, assim, o empregador descumpriu ainda a o item 31.23.6.1 da NR-31, o qual exige que o local de preparo de refeições deve ser dotado de lavatórios e de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.

Quanto ao mesmo item 31.23.6.1 da NR-31, houve o descumprimento da determinação que exige que o local para preparo de alimentos deve contar com “sistema de coleta de lixo”. No local destinado ao preparo de refeições e nos quartos, local efetivamente utilizado para preparo de refeições, não havia “sistema de coleta de lixo”. Verificou-se a existência de caixas de papelão que eram utilizadas, de forma improvisada, como recipiente para a coleta de lixo. Nenhum dos recipientes improvisados como depósito de lixo contava com tampas, contribuindo para a sujidade e proliferação de insetos, ratos e baratas. Constatou-se ainda, no entorno do casarão, grande quantidade de lixo espalhada pelo chão.

A ausência de local específico e adequado para o preparo de refeições, conforme disposto na NR-31, retira dos empregados as mínimas condições de higiene e conforto por ocasião do preparo das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

I.6 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Foi constatado pelo GEFM que o empregador deixou de disponibilizar local ou recipientes para que os trabalhadores guardassem e conservassem suas refeições em condições higiênicas, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.4.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Não havia um local próprio para a guarda das refeições que eram preparadas pelos trabalhadores. As refeições eram preparadas pelos trabalhadores no interior dos cômodos e quartos em que estavam alojados. Os alimentos a serem preparados eram guardados em sacos, sacolas e caixas de papelão. Apenas três trabalhadores possuíam geladeira, [REDACTED] sendo este último o “encarregado de turma”. As geladeiras foram adquiridas pelos próprios trabalhadores com recursos próprios. Os demais trabalhadores não tinham onde guardar alimentos perecíveis, tendo que contar com a boa vontade dos três trabalhadores que tinham geladeira para poder refrigerar as carnes. A comida, após pronta, ficava acondicionada dentro das próprias panelas.

Não havia ainda armários para guarda de gêneros alimentícios não perecíveis e os trabalhadores guardavam tais mantimentos em sacos, sacolas e caixas de papelão, diretamente no chão ou ainda sobre as camas que eram improvisadas como local para depósito de itens diversos.

O empregador também não disponibilizou marmitas para que os trabalhadores guardassem as refeições que eram preparadas no alojamento e levadas para a frente de trabalho para consumo durante o almoço. Dessa forma, os trabalhadores tiveram que adquirir suas próprias marmitas ou levar a alimentação destinada ao almoço em vasilhames improvisados. A alimentação que os trabalhadores consumiam no almoço ficava guardada em mochilas próprias dos trabalhadores. Igualmente, a água consumida durante o almoço, bem como durante toda a jornada de trabalho, era levada para a frente de trabalho em garrafas térmicas próprias dos trabalhadores, tendo em vista que o empregador não forneceu qualquer recipiente para a guarda e conservação de refeições nem forneceu garrafas térmicas aos obreiros.

I.7 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os empregados, constatou-se que não havia, nas frentes de trabalho, abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Foi constatado que os empregados, os quais realizavam a atividade de colheita manual de café, faziam suas refeições diretamente nas frentes de trabalho, sem proteção contra sol e chuva. Nas frentes de trabalho nas quais era colhido o café, não existia qualquer abrigo, fixo ou móvel, para proteção dos trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições. Os trabalhadores preparavam suas refeições dentro do alojamento e levavam as marmitas dentro de suas bolsas para a frente de trabalho. Faziam suas refeições sentados diretamente no chão, ou em cima da lona/pano utilizado para colher o café, ou sobre qualquer objeto que pudesse ser utilizado, de forma precária, como um assento. Os trabalhadores procuravam comer sob a sombra de alguma árvore ou dos próprios pés de café, com o objetivo de, pelo menos, minimizar a exposição aos raios solares, à chuva, à poeira, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, sem condições mínimas de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, o que exacerbava o risco de doenças infecciosas.

No alojamento, existia uma mesa de concreto que poderia ser utilizada para fazer as refeições, no entanto, a capacidade desta mesa não era suficiente para acomodar os 12 (doze) trabalhadores resgatados e [REDACTED], encarregado da turma. Além disso, os trabalhadores recebiam por produção e se deslocavam para as frentes de trabalho a pé, assim, se optassem por comer no alojamento, além de não ter lugar para todos, teriam que fazer o percurso a pé, expostos igualmente a intempéries.

Um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada a diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele. Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, de realizar as refeições no chão, sob céu aberto, os expunha ao sol e a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação. Dessa forma, os obreiros prejudicados não tinham o adequado

conforto por ocasião da tomada de suas refeições, o que concorria para que o descanso no intervalo não ocorresse de forma satisfatória a fim de recompor as suas energias.

Registre-se, ainda, que não havia lavatório para higienização das mãos nas frentes de trabalho. Como se vê, o empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições, nos locais de trabalho em que se desenvolvem atividades a céu aberto, contrariando o disposto no item 31.23.4.3 da NR-31, aprovada pela Portaria 86/2005.

I.8 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Nas frentes de trabalho, não foi disponibilizado aos empregados nenhum tipo de sanitário, nem mesmo fossa seca, também permitida pela legislação. Assim, os empregados declararam que satisfaziam suas necessidades fisiológicas no mato, sem qualquer uso de instalação adequada.

Ressalte-se que, da frente de trabalho fiscalizada (com coordenadas geográficas 21°33'10"S 46°21'36"W) para o alojamento (coordenadas geográficas 21°32'44"S 46°22'10"W), os trabalhadores percorriam aproximadamente 2km, por trecho, a pé. Apenas no alojamento anteriormente descrito, havia a disponibilização de instalação sanitária para os trabalhadores.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da Norma Regulamentadora Nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-31), o empregador deveria ter disponibilizado, em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

O contexto demonstrou que o empregador não estava atendendo ao que estabelece a Norma, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfazerem suas

necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, o que os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido o contato com vegetação, insetos e animais no local.

Nesse contexto, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactéricas patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

A ausência de instalações sanitárias, nas frentes de trabalho, e, consequentemente, a ausência de lavatório com água limpa, privava os trabalhadores de fazerem procedimentos de higienização das mãos previamente a refeições, às quais eram realizadas nos locais de trabalho durante o intervalo intrajornada, ou ainda após excreção de urina e fezes, degradando ainda mais a condição dos trabalhadores. A simples assepsia das mãos, hábito que constitui profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, especialmente em período de pandemia de COVID-19, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios. Sem vasos sanitários, chuveiros ou lavatórios, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados a esses trabalhadores.

I.9 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e de entrevistas com trabalhadores e com o empregador, constatou-se que o empregador deixou de cumprir dispositivos relativos às instalações sanitárias, haja vista que não eram separadas por sexo e não possuíam recipiente para coleta de lixo, contrariando o disposto no item 31.23.3.2, alíneas "b" e "f", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

No estabelecimento rural inspecionado, havia três instalações sanitárias com vasos sanitários e chuveiros, sendo duas instalações sanitárias do lado de fora do alojamento e uma no interior do casarão. A par da existência de três instalações sanitárias, conforme relatado pelos trabalhadores, uma das instalações do lado de fora não estava funcionando e não havia separação por sexo, de forma que os trabalhadores poderiam utilizar qualquer uma. Ocorre que, conforme visto, dos 12 trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho, três são mulheres e estavam alojadas no local. Ainda, não havia recipiente para coleta de lixo nas instalações citadas.

A estrutura das instalações sanitárias era precária e as paredes bastante sujas, com muito limo, davam mostras da degradação do ambiente. Apenas um trabalhador realizava a limpeza da instalação sanitária que ficava no interior da casa. Esse trabalhador procurava limpar e manter o banheiro não muito sujo com o fim de evitar que os odores do banheiro alcançassem seu quarto que ficava justamente ao lado deste banheiro.

I.10 Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador acima qualificado permitiu a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos, contrariando o item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

No estabelecimento rural, foi inspecionado o casarão em que estavam alojados os trabalhadores. Em todos os quartos e cômodos em que estavam alojados os trabalhadores havia a utilização de fogões e fogareiros alimentados por gás, cujos botijões estavam dentro dos quartos. Os trabalhadores preparavam suas refeições dentro dos quartos. Cada trabalhador preparava a sua própria alimentação em fogão ou fogareiro exclusivo. Assim, nos cômodos da parte inferior havia 2 (dois) fogões/fogareiros no local onde estavam alojados [REDACTED], seu filho [REDACTED] (16 anos de idade) e [REDACTED]. No outro cômodo no piso inferior do casarão, onde estavam alojados [REDACTED], havia 4 (quatro camas e 3 (três) fogões/fogareiros, cada um alimentado por um botijão de gás. Nestes dois cômodos situados na parte inferior do casarão, foi improvisado um forro com lona encerada,

colocado abaixo do teto de tabuado de madeira, a fim de diminuir a poeira, já que havia terra batida sobre a madeira do teto. O pé direito na parte inferior era baixo, tinha em média 2 (dois) metros. Assim, a presença de fogareiro no interior do alojamento, em um ambiente que não tinha janelas – como no quarto de [REDACTED] – e com pé direito baixo, poderia acarretar um evento incendiário que se alastraria rapidamente com consequências terríveis para os trabalhadores. Em todos os demais cômodos, havia, pelo menos, um fogão ou fogareiro e botijão de gás.

A existência de botijões com gás liquefeito de petróleo (GLP) acomodado dentro de todos os cômodos acarretava riscos de vazamento, incêndio e explosão decorrente do armazenamento de gás GLP.

Saliente-se ainda que o uso dos fogões e fogareiros não era eventual, visto que cada trabalhador preparava todas as suas refeições de forma individual no interior dos alojamentos em razão da ausência de área adequada para preparo de refeições. Em entrevistas, os trabalhadores informaram que cozinhavam dentro dos alojamentos, que preparavam o café da manhã e a refeição do almoço e jantar no interior do alojamento.

Tal situação, além de afrontar o disposto no item 31.23.5.2 da NR-31, o qual determina que empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos, expunha os trabalhadores a riscos de incêndios e/ou explosões, e a riscos de serem intoxicados pelo gás de cozinha enquanto dormiam.

I.11 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

No que respeita ao enunciado da ementa que fundamenta a lavratura deste auto de infração, constatou-se que deixaram de ser realizadas avaliações de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, e como corolário, deixou-se de implementar ações de prevenção e proteção que garantissem que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e

processos produtivos fossem seguros e estivessem em conformidade com as normas de segurança e saúde.

As atividades laborais desenvolvidas no estabelecimento agrário são predominantemente afeitas à colheita manual de café. A colheita do café é realizada a céu aberto e de forma manual. Os trabalhadores catam a dedo os frutos, galho a galho, e os jogam no chão sobre um pano/lona. As atividades descritas, por sua natureza e pelas condições específicas do meio ambiente laboral ofertado aos trabalhadores, expunham-lhes a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para: 1) risco de quedas (com ou sem diferença de nível), capazes de provocar lacerações, luxações, entorses e fraturas, especialmente no curso das atividades de colheita de café em terrenos com declividade acentuada terreno e más condições dos calçados; 2) risco de lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes, a área de desenvolvimento das atividades, por sua natureza e pelos serviços ali executados criam obstáculos e dificuldades à livre circulação dos obreiros, que têm que se haver com superfícies acidentadas e revestidas de vegetação arbustiva; 3) risco de acidente provocado por ataque de animais peçonhentos como cobras e escorpiões e mordida de animais domésticos; 4) contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação não ionizante, por realizarem continuamente atividades a céu aberto; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido, especialmente nos ombros (membros que conduzem o cotovelo e a mão para realizar a colheita) e 5) risco de acidentes com eletricidade, à medida que as instalações elétricas da edificação que servia de alojamento aos trabalhadores oferecia risco de choque elétrico, incêndio e explosão, conforme evidenciou-se em autuação específica.

Em que pese a inspeção física levada a cabo no estabelecimento tenha deixado ver a existência e incidência desses e de outros riscos ocupacionais, nenhuma ação fora implementada de forma sistematizada pelo empregador para avaliá-los e controlá-los.

À míngua da avaliação de riscos, os trabalhadores, não raro incapazes de compreender a sua gravidade e premidos de meios de prover a própria segurança, são entregues à própria sorte. Neste contexto, os riscos são integralmente assumidos pelos obreiros, que recorrem ao conhecimento empírico adquirido ao longo da vida civil e laboral para tentar, nem sempre com êxito, esquivar-se das consequências indesejadas de acidentes ou de adoecimentos. Embora o trabalhador possa saber ou fazer uma ideia aproximada de quais medidas de proteção, sejam elas

coletivas, administrativas, de organização do trabalho ou individuais deveriam ser tomadas para fazer face ao risco, sua condição socioeconômica não lhe possibilita adquirir equipamentos de proteção adequados aos riscos e/ou fazer frente ao poder diretivo do empregador, de modo a exigir-lhe a adoção de medidas voltadas à promoção da sua saúde e segurança; obrigação, aliás, que lhe compete de forma exclusiva. Como mão de obra barata e de fácil reposição que sabe ser, só resta ao trabalhador calar e aceitar as condições de trabalho que lhe são oferecidas, por mais perigosas, penosas e indignas que essas sejam.

No caso em tela, ficou evidenciado que os trabalhadores se expunham aos riscos sem que lhes fossem disponibilizados quaisquer equipamentos de proteção individual – EPI usualmente prescritos para as atividades desenvolvidas, a exemplo de botas, luvas, para a atividade de colheita manual e chapéu, boné ou touca árabe para proteção contra a radiação solar, entre outros. Os obreiros afirmaram inclusive que os equipamentos de proteção individual que utilizavam, tais como botas, eram próprios. Não se deve deixar de mencionar, ainda, que todos os exames médicos admissionais foram feitos em 16/06/2021, em que pese, a maior parte dos trabalhadores terem iniciado o trabalho 30 dias antes, em 15/05/2021. Assim, houve o início da prestação laboral sem que os trabalhadores tivessem sido submetidos à exame médico admissional e a exames complementares porventura necessários à avaliação da aptidão para a assunção da função, e que materiais destinados à prestação de primeiros socorros não foram disponibilizados pelo empregador, irregularidades que suscitaram a lavratura de autuações próprias.

Assinale-se que a NR-31 exige dos empregadores rurais a elaboração e implementação de Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR. O instrumento de prevenção deve ser elaborado com base nas avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e implementado através de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo à seguinte ordem de prioridade: a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal. Como requisito que é para o desenvolvimento do PGSSMATR, a não realização das avaliações de risco criou óbice intransponível à sua implementação.

Em suma, o empregador não envidou qualquer esforço no sentido de oferecer aos trabalhadores meio ambiente de trabalho saudável e seguro.

I.12 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

Constatou-se, com fundamento em inspeção no local de trabalho e alojamentos e nas declarações prestadas pelos trabalhadores e empregador, que o empregador deixou de dotar o estabelecimento rural de materiais necessários à prestação de primeiros socorros, em que pese as atividades laborais afetas à colheita manual de café levadas a termo na propriedade agrária expusessem os trabalhadores a uma miríade de riscos.

Assim, o empregador deixou de cumprir o disposto no item 31.5.1.3.6 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) que determina que todo estabelecimento rural deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida.

A título meramente exemplificativo, citem-se alguns dos riscos existentes no meio ambiente laboral que justificavam que o empregador ofertasse aos trabalhadores materiais destinados ao atendimento de primeiros socorros: 1) risco de quedas (com ou sem diferença de nível), capazes de provocar lacerações, luxações, entorses e fraturas, especialmente no curso das atividades de colheita de café em terrenos com declividade acentuada terreno e más condições dos calçados; 2) risco de lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes. A área de desenvolvimento das atividades, por sua natureza e pelos serviços ali executados criam obstáculos e dificuldades à livre circulação dos obreiros, que têm que se haver com superfícies acidentadas e revestidas de vegetação arbustiva; 3) risco de acidente provocado por ataque de animais peçonhentos como cobras e escorpiões e mordida de animais domésticos; 4) contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação não ionizante, por realizarem continuamente atividades a céu aberto; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido, especialmente nos ombros (membros que conduzem o cotovelo

e a mão para realizar a colheita) e 5) risco de acidentes com eletricidade, à medida que as instalações elétricas da edificação que servia de alojamento aos trabalhadores oferecia risco de choque elétrico, incêndio e explosão, conforme evidenciou-se em autuação específica.

Não é sem importância o fato de que o estabelecimento está localizado em zona rural e, nesse contexto, o primeiro atendimento à vítima, inviabilizado de se realizar no próprio local à falta de materiais de primeiros socorros, ainda se veria retardado.

A célere intervenção, no local de trabalho ou alojamento, para atendimento - ou autoatendimento - à injúria física sofrida por trabalhador, envolvendo a contenção de sangramento, imobilização de membro, assepsia do ferimento etc., isto é, necessária aos cuidados básicos e iniciais, é fundamental para a manutenção das funções vitais e para evitar o agravamento de lesões e enfermidades contraídas no exercício do labor, e pode, inclusive, salvar a vida do obreiro vitimado.

Deveriam ser disponibilizados aos trabalhadores, no mínimo, produtos antissépticos tais como como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através de ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do trabalhador.

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592021/15, entregue em 14/07/2021, a apresentar às 10h, do dia 19/07/2021, na Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas/MG, situada na Av. José Remígio Prezia, 180 - Jardim dos Estados, Poços de Caldas - MG, CEP 37701-102, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os comprovantes de compra (nota fiscal) dos materiais necessários a prestação de primeiros socorros. Na ocasião da apresentação dos documentos à fiscalização do trabalho, o empregador não apresentou as referidas notas fiscais, justamente porque não cumpriu a determinação normativa, fato esse confirmado pelo empregador à fiscalização do trabalho.

I.13 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

O GEFM constatou que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos riscos a que seus trabalhadores estavam expostos, tendo descumprido a obrigação prevista nos itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Como já citado, as atividades laborais desenvolvidas no estabelecimento rural ativavam os trabalhadores safristas na colheita manual de café do tipo arábica, cujas atividades consistiam na derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento.

As atividades descritas, por sua natureza e pelas condições específicas do meio ambiente laboral ofertado aos trabalhadores, expunham-lhes a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para: 1) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas da colheita do café são cumpridas a céu aberto; 2) riscos ergonômicos oriundos da movimentação manual dos galhos para a retirada dos frutos, que demanda o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos. Tais riscos ergonômicos incidem especialmente sobre membros superiores e coluna vertebral; 3) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões; 4) risco de acidentes com lesões provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais; e 5) risco de acometimento por doenças provocadas por agentes patogênicos nos alimentos conservados em locais não refrigerados (ambiente propício a sua proliferação e ação deteriorante) e nas fezes humanas, haja vista que a satisfação das necessidades fisiológicas durante o trabalho tinha que realizada no mato, em razão da ausência de instalações sanitárias na frente de trabalho (irregularidade objeto de autuação específica na presente ação fiscal).

Embora nem todos os riscos que acabam de ser relacionados possam ser controlados com a prescrição e uso de equipamentos de proteção individual, porquanto as medidas de proteção para enfrentá-los exigem, de plano, e sem transigência, o apelo a soluções de caráter coletivo, administrativo ou de organização do trabalho, a exemplo dos riscos ergonômicos, outros encontram no EPI, senão a solução protetiva ideal contra o risco, ao menos a solução transitória e/ou complementar possível e desejável em razão do modo operatório que ainda vigora no estabelecimento.

A exposição à radiação solar e não ionizante exigia do empregador que fossem disponibilizados aos trabalhadores chapéu ou outra proteção da cabeça, olhos e face, como touca árabe, bem como óculos contra irritação e outras lesões. O contato escoriente com os galhos e a exposição a picadas de animais peçonhentos também deveria ensejar o fornecimento de luvas e venmangas de proteção aos trabalhadores, além de botas com cano longo, botina com perneira ou outro tipo de calçado fechado.

Entretanto, o GEFM verificou que os trabalhadores não utilizavam um ou mais dos EPI adequados aos riscos a que estavam expostos e, de acordo com o que reportaram à fiscalização, os trabalhadores que ainda faziam uso de algum EPI, os possuíam após adquirirem com recursos próprios. Apenas um trabalhador declarou ter recebido óculos e luvas do empregador, porém não relatou ter recebido demais EPI's.

Registre-se que, notificado através da supracitada NAD, a apresentar comprovante de compra e recibo de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual, adequados ao risco, o empregador não apresentou quaisquer desses documentos.

I.14 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir o dispositivo 31.5.1.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005 e alterações das Portarias nº 2.546/2011 e nº 1.086/2018, posto que deixou de submeter trabalhadores a exame médico adissional, antes que tivessem assumido suas atividades.

Conforme constatado pela fiscalização do trabalho, a realidade dos fatos demonstrou que a relação havida entre as partes era de vínculo de emprego, conforme demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal. Uma vez presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, é imperiosa a realização de exame médico admissional do trabalhador, antes do início de suas atividades, obrigação não cumprida pelo empregador para alguns trabalhadores, conforme demonstrado a seguir.

Registre-se que, notificado através da supracitada NAD, a apresentar Atestados de Saúde Ocupacional Admissional dos empregados, o empregador apresentou referidos documentos, através dos quais ficou constatado que os empregados foram submetidos a exame médico admissional, da seguinte forma:

Dia 14/6/2021, foi submetido a exame médico admissional o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] o qual havia sido admitido em 15/5/2021.

Dia 16/6/2021, foram submetidos a exame médico admissional os outros onze trabalhadores, quais sejam: 1- [REDACTED] (data de admissão: 15/5/2021); 2- [REDACTED] (data de admissão: 2/6/2021); 3- [REDACTED] (data de admissão: 15/5/2021); 4- [REDACTED] (data de admissão: 16/6/2021); 5- [REDACTED] (data de admissão: 15/5/2021); 6- [REDACTED] (data de admissão: 15/5/2021); 7- [REDACTED] (data de admissão: 15/5/2021); 8- [REDACTED] (data de admissão: 24/4/2021); 9- [REDACTED] (data de admissão: 15/5/2021); 10- [REDACTED] (data de admissão: 15/5/2021); 11- [REDACTED] (data de admissão: 15/5/2021); 12- [REDACTED] (data de admissão: 15/5/2021).

Dessa forma, apenas o trabalhador [REDACTED] foi submetido a exame médico admissional no mesmo dia em que foi admitido. Os outros trabalhadores citados apenas foram submetidos a exame médico admissional após assumirem suas atividades.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem

desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores antes do início da prestação laboral, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

I.15 Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e no alojamento, constatou-se que o empregador manteve instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidente e deixou de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.

No estabelecimento rural, a energia do local era proveniente de rede externa de distribuição de energia elétrica. Ficou constatado que as instalações elétricas estavam com a fiação exposta, sem proteção por eletrodutos, e eram mantidas de forma totalmente improvisadas e precárias. Nos cômodos destinados aos quartos dos trabalhadores, foi possível identificar fiações expostas ("gambiarras"), com emendas e derivações expostas, sem o devido isolamento das partes vivas através do recobrimento total por uma isolação que somente possa ser removida através de sua destruição, de modo que os trabalhadores se encontravam constantemente submetidos a risco de choque elétrico. Dadas as características do ambiente, edificação rural, com circulação frequente de empregados e sujeita a sujeiras do campo (areia, pedregulhos e segmentos de vegetação), observa-se que a mera utilização de fitas isolantes não se mostra suficiente a garantir o efetivo isolamento das instalações. Ainda, havia gambiarras para alimentação de tomadas elétricas, nos cômodos destinados aos trabalhadores alojados; a fiação e os soquetes das lâmpadas pendiam do teto, em alguns locais, o que agravava o risco nos cômodos inferiores, visto que foi improvisado

um forro com lona encerada abaixو do teto de tabuado de madeira (sobre o qual havia terra batida) desses locais a fim de diminuir a poeira.

Ressalte-se que o risco da eletricidade não é exclusivo das altas tensões. Isto leva a pensar em um aumento do risco com a tensão. É claro que existe certa proporção, mas não são indispensáveis as altas tensões para causar acidentes com lesões graves ou fatais. A maior parte dos acidentes elétricos ocorre em baixa tensão. Uma pessoa pode ser eletrocutada com 110 ou 220 volts e livrar-se da morte em média ou alta tensão (13.800 ou 69.000 V).

A par do choque elétrico, a condição precária das improvisadas instalações, associada à presença de fogões e botijões de gás no interior dos quartos do alojamento – irregularidade objeto de autuação específica na presente ação fiscal –, evidenciava possibilidade de deflagração de evento incendiário, com causa em sobrecarga nos circuitos elétricos mal projetados, conservados e protegidos, aptos a induzir superaquecimentos de tomadas e/ou condutores elétricos e produzir curto-circuito. Assinala-se ainda, por oportuno, que o alojamento não era dotado de qualquer dispositivo para combate a incêndios, de sorte que evento desta natureza, caso ocorresse, dificilmente seria debelado sem antes produzir enorme prejuízo humano e material.

I.16 Manter moradia coletiva de famílias.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e entrevista com os trabalhadores e com o empregador, constatamos que o empregador mantinha moradia coletiva de famílias para os empregados, em desacordo ao que preceitua o item 31.23.11.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Conforme mencionando, entre os trabalhadores encontrados na Fazenda, havia três casais, os quais compartilhavam a mesma moradia entre si e ainda com outros trabalhadores: 1- [REDACTED]

[REDACTED] 2- [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] Os três casais dormiam em quartos no casarão superior. Além disso, nesse mesmo piso, estavam alojados ainda os trabalhadores

[REDACTED] No piso inferior, estavam alojados [REDACTED]

[REDACTED]

Essa moradia não apresentava condições satisfatórias de conservação, asseio e higiene, irregularidade que foi objeto de autuação específica, bem como não resguardava a privacidade e a intimidade dos casais, invadidas pela convivência de pessoas estranhas ao núcleo familiar. Assim, ao deixar de observar a norma cogente, o empregador permitiu que terceiros compartilhassem o convívio, privacidade e intimidade de núcleos familiares, além de não resguardar a vulnerabilidade das mulheres. Tal situação ainda causa desconforto entre os trabalhadores solteiros alojados e pode desencadear desentendimentos entre os trabalhadores de ambos os sexos alojados no local.

I.17 Deixar implementar medidas de prevenção ou implementá-las sem ouvir os trabalhadores ou em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida no item 1.4.1 da NR-01.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores que laboravam na atividade de colheita de café; na ocasião, verificou-se que o empregador acima qualificado deixou de implementar medidas de prevenção de contágio dos trabalhadores pelo novo coronavírus, de acordo com o disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 20 dos Ministérios da Economia e da Saúde, de 18 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 19 de junho de 2020, que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais), em desobediência ao disposto no item 1.4.1, alínea "g", da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1).

A inspeção nos locais de trabalho e no alojamento revelou uma completa negligência do empregador em implementar medidas preventivas contra o novo coronavírus (SARS-CoV-2), com vistas a evitar a contaminação e o consequente desenvolvimento da COVID-19 pelos trabalhadores, em afronta à legislação vigente e aos normativos trabalhistas e sanitários de proteção à saúde e segurança no trabalho em tempos de pandemia. Durante a inspeção, a equipe de fiscalização constatou que os trabalhadores não utilizavam álcool e máscaras.

Quanto a utilização de máscaras como uma das medidas de prevenção ao novo coronavírus, cabe mencionar que a PORTARIA CONJUNTA Nº 20 dos Ministérios da Economia e da Saúde, de junho de 2020, anteriormente citada, estabelece no item 7.2 que máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público; no item 7.2.1 as máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada três horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas; no item 7.2.3 as máscaras de tecido devem ser higienizadas pela organização, após cada jornada de trabalho, ou pelo trabalhador sob orientação da organização. Ocorre que essas medidas não foram cumpridas pelo empregador.

As medidas para impedir a transmissão da COVID-19 que se aplicam a todos os locais de trabalho e a todas as pessoas no local de trabalho, amplamente difundidas no meio laboral, incluem lavagem das mãos com água e sabão ou desinfetante para as mãos à base de álcool, higiene respiratória (como cobrir a tosse), distanciamento físico de pelo menos um metro ou mais (de acordo com as recomendações nacionais), uso de máscaras onde o distanciamento físico não é possível, limpeza e desinfecção regular do ambiente, limitação de viagens desnecessárias, rastreamento de casos de infecção, bem como o afastamento do trabalhador sintomático e seus contatos pelo período recomendado de isolamento domiciliar. Políticas e mensagens claras, treinamento e educação para funcionários e encarregados, de modo a aumentar a conscientização sobre a COVID-19 são essenciais.

Neste ponto, cumpre enfatizar que o direito fundamental à saúde e a redução dos riscos inerentes ao trabalho são direitos constitucionalmente garantidos a todos os trabalhadores, o que não ocorria na relação de trabalho ora sob exame.

J) INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores que laboravam na Fazenda Capoeira Grande foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições constantes do Anexo Único da Instrução

Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES:

- 1) Item 2.1 Disponibilização de água potável em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) Item 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 3) Item 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 4) Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 5) Item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 6) Item 2.9 Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 7) Item 2.10 Coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 8) Item 2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 9) Item 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 10) Item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 11) Item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 12) Item 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 13) Item 2.18 Pagamento de salário fora do prazo legal de forma não eventual;
- 14) Item 2.19 Retenção parcial ou total do salário;

15) Item 2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;

Além dos supracitados indicadores de sujeição de trabalhador a condições degradantes, convém mencionar que, em análise do conjunto de irregularidades constatadas pelo GEFM, a conduta do empregador está ainda relacionada a outros indicadores mencionados no Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, quais sejam:

- 1) Item 1.1 Trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
- 2) Item 1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
- 3) Item 1.4 Manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;
- 4) Item 1.5 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;
- 5) Item 1.6 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, em razão de barreiras como de não pagamento de remuneração;
- 6) Item 3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;
- 7) Item 4.1 Deslocamento do trabalhador desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto e a ser descontado da remuneração devida;
- 8) Item 4.10 Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador.

K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 14/7/2021, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em um estabelecimento rural conhecido como FAZENDA CAPOEIRA GRANDE, zona rural do município de Cabo Verde/MG. A fazenda é explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] inscrito no CPF [REDACTED] No dia da inspeção, havia, no local, 15 (quinze) trabalhadores, sendo que 12 (doze) foram resgatados de condições degradantes de trabalho.

Nesta data, foi inspecionado o estabelecimento rural, o alojamento e as áreas de vivência, e entrevistados os trabalhadores e o empregador. Foi emitido o Termo de Notificação para apresentação de trabalhadores nº 358959/2021.01/STRAB/SIT/DETRAE/ME (cópia em anexo).

Ato contínuo, o GEFM retornou à FAZENDA CAPOEIRA GRANDE no dia 15/7/2021, onde foram tomadas as declarações do empregador, em conjunto com o advogado Dr. [REDACTED]

[REDACTED] OAB/MG [REDACTED] e de parte dos trabalhadores. Durante as tomadas de declarações dos trabalhadores, o advogado o Dr. [REDACTED] alegou que teria que participar da oitiva de todos os trabalhadores. Foi explicado ao advogado que não seria possível ele acompanhar a oitiva de todos os trabalhadores, pois o estabelecimento contava com 15 (quinze) empregados e não havia como ele participar de todas as oitivas.

O Auditor- Fiscal do Trabalho possui prerrogativa de interrogar os trabalhadores, sendo a oitiva sem a presença do preposto do empregador uma necessidade neste tipo de ação fiscal, especialmente por estar se investigando a submissão de trabalhadores expostos a condições degradantes de trabalho, onde existe a vulnerabilidade da vítima e pode estar presente eventual caráter intimidativo do empregador. Durante as atividades de inspeção, na qual participaram 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho, os servidores públicos citados realizaram diversas entrevistas com os trabalhadores e não há previsão legal de que cada uma destas interações entre os Auditores-Fiscais do Trabalho e os trabalhadores do estabelecimento fiscalizado deva ser feita na presença do advogado do empregador, ainda mais, levando-se em conta que o advogado em questão é preposto do empregador e não dos empregados. A falta de tal acompanhamento do preposto da

empresa de modo algum acarreta nulidade da ação fiscal ou da autuação, tendo em vista que este não é um direito do autuado. Dispõe o Decreto nº 4.552/2002:

Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

(...)

III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação;

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito pode-se concluir que o Auditor-Fiscal do Trabalho pode interrogar os trabalhadores, independentemente da presença do empregador. Ademais, inexiste a obrigação de transcrever as entrevistas realizadas, muito menos incluí-las como provas do auto de infração. No caso, diante da gravidade dos fatos, optou-se pela transcrição dos depoimentos de empregados para demonstrar que o que se considerou, o que não significa que os demais trabalhadores não foram ouvidos. Na verdade, todos 15 (quinze) trabalhadores do estabelecimento forma ouvidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Ainda o artigo 12, 1, item "c", alínea "i" da Convenção nº 81 da OIT concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio (Anexo XV do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019) também disciplina que o Auditor Fiscal do Trabalho pode interrogar, os trabalhadores, seja sozinho ou em presença de testemunhas, sobre quaisquer matérias relativas à aplicação das disposições legais.

O contraditório é instaurado após a lavratura do auto de infração, estabelecendo-se aos empregadores o prazo de dez dias para a defesa, o que é assegurado ao autuado, sem que se possa alegar ofensa aos princípios invocados. Importante destacar que o prazo de 10 dias para a defesa conta o auto de infração inicia-se apenas com o recebimento do auto de infração pelo empregador. Não existe uma fase antecedente, em que o empregador tenha que obrigatoriamente que ser ouvido, como pressuposto para a lavratura do auto e, com mais razão, não vigora obrigação do Auditor-Fiscal do Trabalho incorporar ao auto de infração os elementos de convicção em si, mas apenas descrevê-los. Ainda, o empregador foi ouvido pelo GEFM, na presença de seu advogado e teve suas declarações reduzidas a termo. O art. 14 da Portaria MTE nº 854/2015 apenas determina a

citação dos elementos utilizados, com a descrição da infração no campo do histórico, como foi cumprido. Enfim, a infração foi descrita convenientemente, com a informação de todas as circunstâncias fáticas referentes ao ilícito administrativo imputado ao autuado e a respectiva indicação do fundamento jurídico em que se baseou (capitulação legal). As entrevistas foram reduzidas a termos e constam no processo, de modo que o empregador tem conhecimento do seu conteúdo e pode livremente contraditá-las.

O empregador, se assim desejar, pode obter a cópia dos termos de declarações dos trabalhadores, inclusive, as cópias de todos os termos de declaração seguem anexas a este relatório de fiscalização.

Foram emitidas e entregues a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592021/15, Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores nº 358959/2021.04/STRAB/SIT/DETRAE/ME e o Termo de Notificação para Apresentação de Trabalhadores nº 358959/2021.01/ STRAB/SIT/DETRAE/ME (cópias em anexo).

Após a entregas da notificações, a equipe de fiscalização reuniu todos os trabalhadores e informou que o contrato de trabalho seria encerrado, que o empregador iria ficar responsável por providenciar um novo local para que os trabalhadores ficassem alojados até o dia do pagamento das verbas rescisórias.



Foto 73: Reunião com os trabalhadores na parte externa do casarão onde estavam alojados. A reunião foi feita para explicar toda a situação aos trabalhadores e dar orientações sobre como se daria o pagamento das verbas rescisórias e emissão das guias de seguro-desemprego.

Por meio da Notificação para Apresentação de Documentos citada, o empregador foi notificado a apresentar, em 19/7/2021, às 10h, na Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas/MG, situada na Av. José Remígio Prezia, 180, Jardim dos Estados, Poços de Caldas/MG, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal. Por meio do Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores nº 358959/2021.04/ STRAB/SIT/DETRAE/ME (cópia em anexo), o empregador foi notificado a tomar as providências do art. 17 da Instrução Normativa nº 139 SIT/MTb, de 22/1/2018, bem como a realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos doze trabalhadores na mesma data, na presença da fiscalização trabalhista, e a apresentar a comprovação de tomada dos procedimentos elencados na referida notificação. Nesta ocasião, o empregador, acompanhado do Dr. [REDACTED] OAB/MG 140.912, apresentou parcialmente os documentos solicitados e foi efetuado o pagamento das verbas rescisórias dos doze

trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo. O pagamento das verbas trabalhistas foi feito por meio de transferência bancária para aqueles trabalhadores que possuíam conta corrente ou poupança e em dinheiro para os demais trabalhadores. Os trabalhadores que tinham contam bancária receberam R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro e o restante por meio de transferência bancária. O objetivo de pagar parte do valor em dinheiro foi para que os trabalhadores tivessem recursos para despesas diversas no percurso até sua cidade de origem, Santo Antônio do Jacinto/MG. Para os trabalhadores que não tinha conta bancária o valor foi pago integralmente em dinheiro. Após receberem o valor das verbas rescisórias, estes trabalhadores conseguiram abrir contas bancárias no Banco do Brasil, onde depositaram as verbas rescisórias, ficando com cerca de R\$ 500,00 para despesas diversas no deslocamento de retorno.

Os dados sobre os períodos de trabalho, salários-base e valores quitados dos 12 (doze) trabalhadores encontrados em condições degradantes – para determinação das anotações nas CTPS digitais e dos montantes devidos nas rescisões contratuais – foram apurados pelo GEFM com base nas entrevistas com os trabalhadores e nas declarações do Sr. [REDACTED] e foram consolidados em planilha entregue pelo GEFM.

Em que pese o fato de a fazenda ter outros empregados - [REDACTED]

[REDACTED] - , eles não estavam inseridos no mesmo contexto fático verificado pelo GEFM, que levou à caracterização do trabalho como em situação análoga a de escravo e ao afastamento dos trabalhadores da atividade laboral. O empregador ainda não reconheceu como seu empregado o Sr. [REDACTED] filho do Sr. [REDACTED]. [REDACTED] inclusive não estava na fazenda no dia da inspeção do trabalho. O empregador também não reconheceu como seu empregado [REDACTED] filho menor de idade (16 anos) do trabalhador [REDACTED] desta forma os [REDACTED] e [REDACTED] não foram incluídos na relação de empregados, nem de trabalhadores resgatados.

Pôde-se concluir, durante a ação fiscal, que a atividade laboral era realizada em benefício do núcleo familiar, formado pelo Sr. [REDACTED] e os seus filhos Sra. [REDACTED] e Sr. [REDACTED], caracterizada a existência de uma sociedade em comum familiar, do que desponta sua responsabilidade comum, solidária e

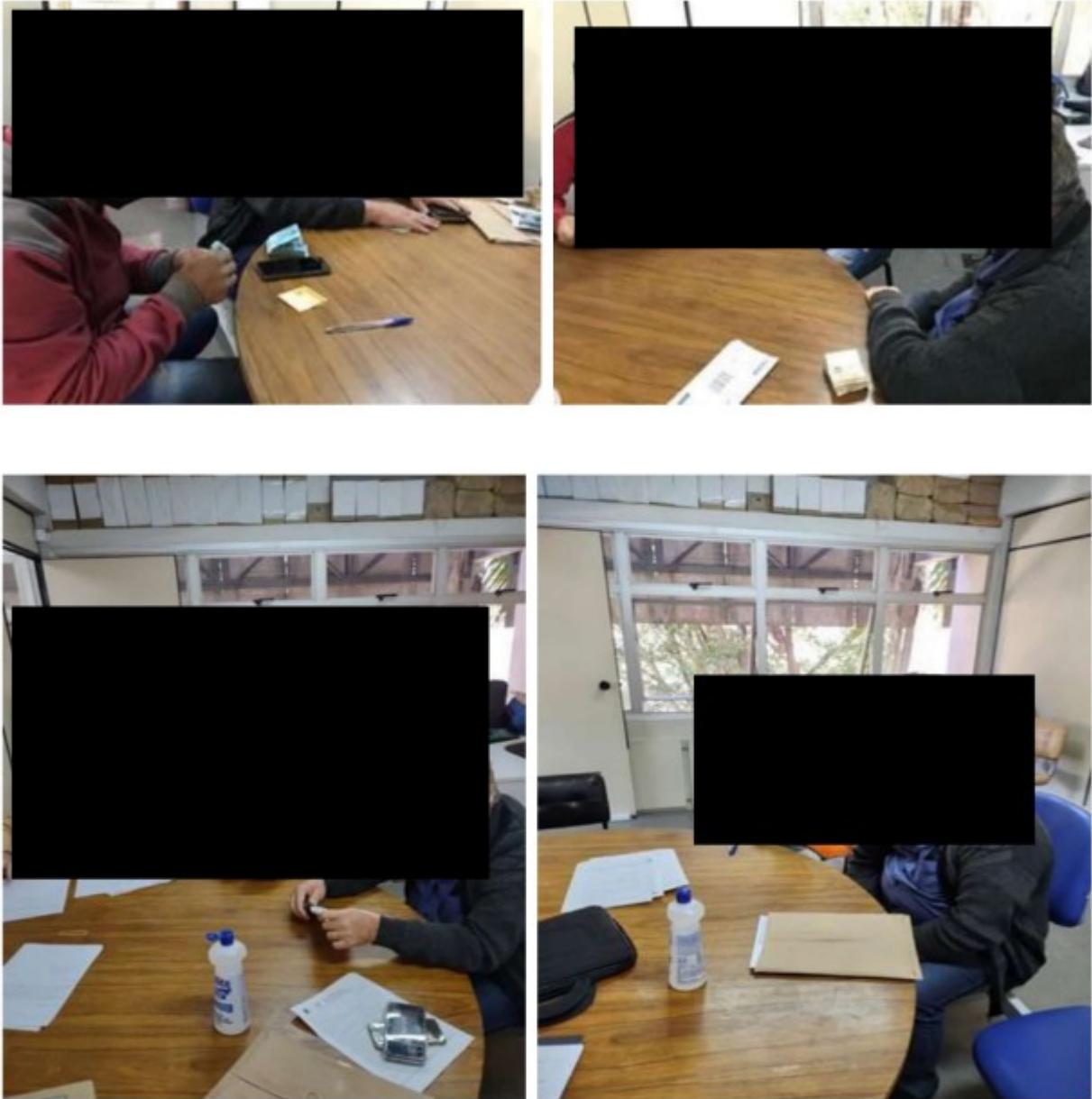
ilimitada pelas obrigações nesse caso concreto - inclusive trabalhistas - dessa associação, nos termos dos artigos 986 a 990 do Código Civil Brasileiro.

Isto posto, foi indicado como empregador o Sr. [REDACTED] em nome de quem foram lavrados os autos de infração pelas irregularidades encontradas, mas única e exclusivamente diante da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os três responsáveis nos cabeçalhos dos referidos autos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

A seguir as fotos do momento do pagamento das verbas rescisórias



Fotos 74 e 75 – Pagamento das verbas rescisórias realizada pelo empregador Sr. [REDACTED] na presença do GEFM na sede da Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas/MG no dia 19/07/2021.



Fotos 76, 77, 78 e 79 – Pagamento das verbas rescisórias no dia 19/07/2021.



Fotos 80, 81, 82, 83, 84 e 85– Pagamento das verbas rescisórias no dia 19/07/2021.

O empregador firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e com a Defensoria Pública da União (cópia em anexo), no dia 21 de julho de 2021.

Durante a operação e após a constatação do trabalho em condições análogas às de escravo, o GEFM comunicou, por meio do Ofício SEI nº 189607/2021/ME (Processo SEI nº 19966.100979/2021-78), o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS – do Município de Poços de Caldas/MG (cópia da comunicação em anexo), visando dar início ao fluxo para o trabalho em rede articulado no pós-resgate, com a adoção das medidas de avaliação, assistência e acompanhamento psicossocial pertinentes. Foi expedido ainda o Ofício SEI nº 189611/2021/ME (Processo SEI nº 19966.100979/2021-78), com o encaminhamento de informações sobre trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo ao Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais (Comitrate).

O resumo da inspeção realizada na propriedade rural restou registrado no Termo de Registro de Inspeção nº 358959/2021.15/ME/SIT/DETRAE/GEFM (cópia em anexo), de 19 de julho de 2021, que foi entregue ao empregador.

Foram lavrados 25 (vinte e cinco) autos de infração (cópias em anexo) com notificação de lavratura de documento fiscal remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador: Avenida Oscar Ornelas, 173-C, Bairro Centro, Cabo Verde-MG, CEP 37880-000.

Esclareça-se que o empregador foi regularmente informado, nos autos de infração lavrados, que, diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, que caracteriza submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

L) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Foram emitidas 12 (doze) guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados pela equipe fiscal (cópias anexas), conforme abaixo:

	NOME	Nº DA GUIA
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		

Em relação ao trabalhador [REDACTED] por se tratar de um trabalhador aposentado por idade, a legislação vigente não permite a concessão do seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo. Ainda assim, foi lançada no sistema de Seguro-desemprego a guia nº de 5002030079 apenas para fins de registro de perfil do trabalhador resgatado. Em razão do benefício previdenciário de aposentadoria do trabalhador estar ativo, o sistema do seguro-desemprego automaticamente emitiu alerta indicando tal situação e a bloqueou a emissão das 3 (três) parcelas do seguro-desemprego.

M) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Durante a inspeção realizada no estabelecimento rural e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores na Fazenda Capoeira Grande, o GEFM verificou *in loco* diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. A análise do conjunto dessas irregularidades caracteriza situação de **trabalho análogo ao de escravo**, na modalidade **condições degradantes de trabalho**, definida, nos termos da Instrução Normativa SIT/MTb N° 139, de 22 de janeiro de 2018, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores contratados o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto de **12 (doze) trabalhadores**, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal (**redução a condição análoga à de**

escravo). O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Observa-se também a existência de indícios, em tese, da ocorrência do crime previsto no artigo 149-A do Código Penal (**tráfico de pessoas**), considerando que os trabalhadores foram recrutados, alojados ou acolhidos para fins de sua submissão a condições análogas às de escravo, com uso de fraude e abuso (o abuso poderia ser caracterizado pela submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho).

Ainda se vislumbra, em tese, indícios de ocorrência do crime previsto no artigo 207 do Código Penal (**aliciamento**), tendo em vista que os trabalhadores foram recrutados para trabalhar em Santo Antônio do Jacinto/MG com o fim de levá-los para trabalhar na colheita do café em fazenda localizada no município de Cabo Verde/MG, distante 1300 km de distância sem que tenham sido respeitadas as disposições elementares de proteção ao trabalho, na medida que não foi emitida a Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), documento disciplinado pela Instrução Normativa nº 76, de 15/05/2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, tampouco foi feito o registro do contrato de trabalho dos trabalhadores (infrações objetas de autos de infração específicos 22.149.452-9 e 22.148.373-0). Ainda não foram asseguradas aos trabalhadores as condições de retorno ao local de origem, uma vez que a passagem somente seria paga pelo empregador se os trabalhadores permanecessem trabalhando para o empregador até o final da colheita de café. Importante destacar ainda que, entre os trabalhadores aliciados, o Sr. [REDACTED] enquadra-se na condição de idoso, uma vez que possui 62 anos de idade (data de nascimento 18/05/1959).

O artigo 207 do Código Penal assim dispõe:

“Art. 207 – Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

§ 1º In corre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional,

mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Poderíamos citar ainda indícios de ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 297, §4 do Código Penal (**falsificação de documento público**) pela não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

(...)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Importante destacar que a atualmente o empregador cumpre a obrigação de anotação da CTPS prevista no art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) por meio das informações prestadas ao Sistema eSocial. A obrigação de anotação da CTPS em meio eletrônico é disciplinada pela Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019, que determina em seu art. 1º que “as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital, bem como o registro eletrônico de empregados serão realizados por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais,

Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.”.

Não há no eSocial um campo próprio ou procedimento específico para a anotação na CTPS Digital, bastando ao empregador, para cumprir com a obrigação de realizar as anotações na CTPS do empregado (art. 29 da CLT), enviar as informações relativas ao evento de admissão do trabalhador. As informações prestadas pelo empregador ao eSocial alimentam os dados da CTPS Digital, bem como os demais documentos relacionados com as obrigações da empresa perante a previdência social.

Ainda, de acordo como as informações disponíveis na página de perguntas e resposta da CTPS Digital no site <https://www.gov.br/pt-br/temas/perguntas-frequentes-carteira-de-trabalho-digital>, a CTPS Digital, em que pese não ser documento de identificação, terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho.

16. A CTPS Digital substitui a minha CTPS física?

Sim. A CTPS Digital terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho, não sendo válida como documento de identificação.

Desta forma, ao não informar ao sistema eSocial o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, o empregador incorre na conduta típica prevista no artigo 297, §4 do Código Penal.

Por derradeiro, a situação em que encontramos referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa suprallegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para adoção das providências que considerarem cabíveis.

Porto Alegre/RS, 06 de agosto de 2021



N) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592021/15;
- II. Termo de Notificação para apresentação de trabalhadores nº 358959/2021.01/STRAB/SIT/DETRAE/ME;
- III. Termo de Notificação para afastamento de trabalhadores nº 358959/2021.04/STRAB/SIT/DETRAE/ME (e demais providências);
- IV. Cópia do Termo de Declarações do Sr. [REDACTED] (termo tomado pelo GEFM);
- V. Cópia dos Termos de Declarações dos trabalhadores tomados pelo GEFM;
- VI. Cópia do Termo de Declaração do meeiro [REDACTED] (termo tomado pelo GEFM);
- VII. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Emergencial firmado com a Defensoria Pública da União;
- VIII. Planilha de cálculo de verbas rescisórias;
- IX. Termo de Registro de Inspeção nº. 358959/2021.15/ME/SIT/DETRAE/GEFM;